



LEI Nº 3.173, DE 8 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas e adota outras providências.

Faço saber que o Prefeito Municipal de Palmas editou a [Medida Provisória nº 1, de 1º de janeiro de 2025](#); a Câmara Municipal de Palmas aprovou e, eu Marilon Barbosa Castro, Presidente, nos termos do § 3º do art. 206, do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º A organização básica da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas obedece ao disposto nesta Lei, e tem a representação conforme o Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. O detalhamento da organização dos órgãos e entidades autárquicas e fundacionais previstos nesta Lei é definido pelo decreto de estrutura organizacional e nos respectivos regimentos internos.

Art. 2º Na forma prevista no art. 56 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#), o Poder Executivo será exercido pelo Prefeito de Palmas, que contará com o auxílio e assessoramento dos órgãos e entidades dispostos em estrutura orgânica político-institucional definida nesta Lei.

Seção II
Dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo

Art. 3º O Poder Executivo é integrado pela administração direta e indireta, composta por órgãos, responsáveis pela execução das atividades centralizadas, e por entidades responsáveis pelas atividades descentralizadas, na forma que estabelece a Constituição Federal e nos limites de suas competências definidas na Lei Orgânica do Município de Palmas e nas leis derivadas.

Art. 4º Integram a administração direta e indireta os respectivos órgãos e entidades:

I - de assessoramento do Poder Executivo:

a) a Casa Civil do Município de Palmas;

b) a Secretaria do Gabinete do Prefeito, com os órgãos subordinados a seguir:



1. Gabinete do Prefeito;
 2. Gabinete do Vice-Prefeito;
 3. Guarda Metropolitana de Palmas (GMP);
 4. até 4 (quatro) Secretarias Extraordinárias;
- c) a Procuradoria-Geral do Município;
- d) a Secretaria Municipal de Comunicação;
- e) a Secretaria Municipal de Governo;
- II - de natureza meio do Poder Executivo:
- a) a Controladoria-Geral do Município;
- b) a Secretaria Municipal de Administração e Modernização;
- c) a Secretaria Municipal de Finanças;
- d) a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações;
- III - de natureza fim do Poder Executivo:
- a) a Secretaria Municipal da Mulher;
- b) a Secretaria Municipal de Ação Social;
- c) a Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços do Interior;
- d) a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo;
- e) a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária;
- f) a Secretaria Municipal de Educação;
- g) a Secretaria Municipal de Habitação;
- h) a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas;
- i) a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Defesa Civil;
- j) a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- k) a Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
- l) a Secretaria Municipal de Saúde;



m) a Secretaria Municipal de Zeladoria Urbana;

IV - da administração indireta do Poder Executivo:

a) a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ARP);

b) a Agência de Tecnologia da Informação de Palmas (Agtec);

c) a Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP);

d) a Agência Municipal de Turismo (Agtur);

e) a Fundação Cultural de Palmas (FCP);

f) a Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (Fesp);

g) a Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Palmas (Fundesportes);

h) a Fundação Municipal da Juventude de Palmas (FJP);

i) a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas (FMA);

j) o Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PreviPalmas).

§ 1º O Chefe do Poder Executivo, existindo a conveniência administrativa, poderá instalar até 4 (quatro) Secretarias Extraordinárias, órgãos especiais com autonomia administrativa e vinculadas ao Gabinete do Prefeito, inclusive quanto à ordenação de despesas e uso de recursos financeiros e orçamentários.

§ 2º O decreto de instalação do órgão previsto no § 1º deste artigo estabelecerá as competências, objetivos, finalidades e forma de atuação.

Seção III

Da Estrutura Organizacional, Operacional e dos Sistemas Estruturantes

Art. 5º A estrutura organizacional do Poder Executivo compreenderá:

I - a adaptação adequada dos cargos comissionados e funções gratificadas dispostas nesta Lei e leis específicas, observados os limites existentes;

II - a flexibilidade de alteração da estrutura funcional para o alcance dos objetivos traçados, que pode resultar em unidades de maior ou menor porte, permanentes ou temporárias;

III - o aperfeiçoamento dos gastos relacionados aos serviços públicos e limites constantes das Leis Orçamentárias.

Parágrafo único. O disposto nos incisos do *caput* deste artigo poderá ser realizado mediante decreto, inclusive quando resultar em mudança de nomenclaturas, distribuição e redistribuição de cargos e funções e de atribuições.



Art. 6º Os níveis de atuação das estruturas organizacionais dos órgãos e entidades terão como grau hierárquico a administração superior dos secretários e autoridades equiparadas, com os respectivos secretários executivos, e, ainda:

I - o nível de articulação estratégica na liderança técnica dos processos de implementação, controle e acompanhamento de programas e projetos, das atividades meio ou finalísticas;

II - o nível de direção e execução dos processos finalísticos e de atividades meio;

III - o nível operacional de suporte das atividades relacionadas nos níveis anteriores;

IV - o nível de assessoramento na cooperação institucional e intersectorização dos demais níveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o grau hierárquico da estrutura organizacional do Poder Executivo é escalonado conforme a seguir:

I - secretarias e equivalentes, e respectivas secretarias executivas, quando disponíveis;

II - superintendências;

III - diretorias;

IV - gerências;

V - coordenadorias;

VI - divisões.

Art. 7º São organizadas sob a forma de Sistemas Estruturantes as seguintes atividades:

I - advocacia, que compreende as atividades de representação judicial e extrajudicial e consultoria jurídica dos órgãos do Município e suas entidades, promovendo-lhes a defesa em qualquer juízo ou instância;

II - contabilidade, que compreende a organização dos serviços de contabilidade, de forma a permitir o acompanhamento e os registros da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros;

III - controle interno, que compreende as atividades de que trata a [Lei nº 2.911, de 5 de julho de 2023](#);

IV - gestão de pessoas, que compreende as atividades necessárias ao regular funcionamento dos órgãos e entidades do Município e ao desenvolvimento do capital humano dos servidores municipais;



V - licitações, que compreende as atividades de compras e aquisições de bens e serviços pelo Poder Executivo, nos regimes disciplinados em lei e regulamentos próprios;

VI - planejamento estratégico e orçamento, que compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos;

VII - produção legislativa, que compreende as atividades de orientação de técnica legislativa para elaboração de atos normativos e imprensa oficial;

VIII - tecnologia da informação, que compreende as atividades de planejamento, coordenação, organização, operação, controle e supervisão dos recursos de tecnologia da informação;

IX - tesouraria, que compreende as atividades de apuração e classificação da receita arrecadada, de controle do fluxo financeiro, de abertura e supervisão das contas bancárias, de pagamentos orçamentários e extraorçamentários e de repasses financeiros.

§ 1º São órgãos estruturantes, com a finalidade de exercerem funções normativas, de supervisão e orientação:

I - a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações;

II - a Secretaria Municipal de Administração e Modernização;

III - a Secretaria Municipal de Finanças;

IV - a Procuradoria-Geral do Município;

V - a Controladoria-Geral do Município;

VI - a Casa Civil do Município de Palmas;

VII - a Agência de Tecnologia da Informação de Palmas (Agtec).

§ 2º Os Sistemas Estruturantes são compostos pelos órgãos centrais e unidades setoriais, que são subordinadas ao órgão central dos Sistemas de que trata este artigo, sem prejuízo da dependência ao órgão cuja estrutura administrativa estejam integradas.

CAPÍTULO II

DA ARTICULAÇÃO POLÍTICO-INSTITUCIONAL

Art. 8º A articulação político-institucional do Poder Executivo será realizada pelo Prefeito de Palmas, conforme previsto no art. 2º desta norma, com o auxílio dos Secretários Municipais e autoridades equiparadas, que constituirão núcleos de administração superior dos órgãos ou entidades sob sua responsabilidade, dotados de atribuições conferidas nesta Lei ou pelo Chefe do Poder Executivo.



§ 1º Equiparam-se aos secretários municipais, para todos os efeitos, os Secretários Extraordinários, o Chefe de Gabinete do Prefeito, o Chefe da Casa Civil do Município de Palmas, o Controlador-Geral do Município, o Procurador-Geral do Município e os Presidentes de entidades.

§ 2º A articulação institucional será realizada por meio de unidades administrativas, na forma dos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo poderá, observado o disposto na Lei Orgânica do Município de Palmas, delegar competência aos diversos ocupantes de chefias de nível superior, para proferir despachos decisórios, a qual, a qualquer momento, poderá ser avocada para si.

Art. 10. Os Secretários Municipais e autoridades equiparadas têm como atribuições orientar, coordenar e supervisionar os órgãos sob sua responsabilidade, bem como desempenhar as funções que lhes forem cometidas pelo Prefeito, com permissão, no uso de suas atribuições, para a delegação de competência na forma prevista nos respectivos regimentos.

Parágrafo único. É vedada a subdelegação das competências legais e regimentais realizadas na forma do *caput* deste artigo.

Art. 11. Constituem atribuições básicas dos secretários municipais e autoridades equiparadas, além das previstas no art. 80 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#):

I - exercer a representação política e institucional da Pasta, articulando-a com instituições governamentais e não governamentais, bem como manter contato com autoridades equivalentes;

II - promover a administração geral da unidade em observância às normas da administração pública municipal;

III - assessorar o Prefeito e colaborar com outros secretários em assuntos de competência da secretaria em que é titular;

IV - despachar com o Prefeito;

V - participar das reuniões do secretariado e dos órgãos colegiados superiores, quando convocados;

VI - atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal de Palmas;

VII - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da secretaria, dos órgãos e das entidades vinculadas ou subordinadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

VIII - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência.



Art. 12. Respeitado o disposto no Anexo II a esta Lei, os demais agentes públicos do Poder Executivo terão suas atribuições determinadas nos regimentos internos dos órgãos ou entidades em que estiverem em exercício.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS E SUAS COMPETÊNCIAS

Seção I Dos Órgãos de Assessoramento

Art. 13. São competências da Casa Civil do Município de Palmas:

I - coordenar, como órgão central, o Sistema Estruturante de Produção Legislativa;

II - exercer a função de imprensa oficial do Município de Palmas;

III - receber os autógrafos de lei oriundos do Poder Legislativo e encaminhá-los, quando se tratar de matérias de natureza administrativa, financeira, tributária e orçamentária, à Procuradoria-Geral do Município e órgãos consultivos para análise e emissão de parecer quanto à sanção ou veto;

IV - verificar, supletivamente à Procuradoria-Geral do Município, a constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos atos governamentais;

V - publicar os atos do Poder Executivo e as matérias referentes ao processo legislativo no Diário Oficial do Município, bem como matérias particulares encaminhadas pelos interessados;

VI - elaborar as justificativas de vetos de matérias encaminhadas pelo Poder Legislativo ao Executivo, após cumprimento do disposto no inciso III deste artigo;

VII - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de atos normativos originados nas unidades setoriais dos órgãos e entidades do Município, inclusive para retificar incorreções de técnica legislativa, inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos;

VIII - centralizar a preparação de atos a serem assinados pela Chefia do Poder Executivo;

IX - deflagrar o processo legislativo, após cumprido o trâmite processual regular a seguir:

a) instrução processual pelo órgão ou entidade interessada;

b) encaminhamento para manifestação orçamentária do órgão competente, quando for o caso, e parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Município;

c) manifestação da Chefia do Poder Executivo ou a quem delegar.

X - alimentar e atualizar os arquivos no banco de leis;



XI - controlar e arquivar, em meios físicos e eletrônicos, os atos do Poder Executivo;

XII - exercer a supervisão e administração do Resolva Palmas;

XIII - outras atividades regimentais.

Art. 14. São competências da Secretaria do Gabinete do Prefeito:

I - coordenar a agenda política e de compromissos da Chefia do Poder Executivo, dos pedidos de audiência e visitas;

II - participar em articulação com os demais órgãos competentes do planejamento, preparação e execução das viagens da Chefia do Poder Executivo;

III - coordenar as missões específicas determinadas pela Chefia do Poder Executivo;

IV - exercer as atividades de secretariado particular da Chefia do Poder Executivo;

V - coordenar o cerimonial da Chefia do Poder Executivo;

VI - assistir ao Vice-Prefeito:

a) no exame dos assuntos políticos e administrativos, na análise de processos e demais documentos submetidos à sua apreciação e decisão;

b) em suas relações com autoridades, entidades civis, políticas e religiosas e com o público em geral.

VII - gerir o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Palmas, de que trata a [Lei nº 2.230, de 5 de janeiro de 2016](#);

VIII - gerir, por meio da Guarda Metropolitana de Palmas, o Fundo Municipal de Segurança de que trata a [Lei nº 2.397, de 9 de julho de 2018](#);

IX - exercer a função de órgão setorial, inclusive quanto à ordenação das despesas, dos seus órgãos subordinados, quais sejam:

a) Guarda Metropolitana de Palmas;

b) Secretarias Extraordinárias;

X - promover, de forma direta ou por intermédio de órgão especial, a política de igualdade racial e de direitos humanos do Município;

XI - outras atividades regimentais.

§ 1º As competências da Guarda Metropolitana de Palmas são definidas pela [Lei Complementar nº 1, de 9 de fevereiro de 1993](#), e [Lei Complementar nº 42, de 8 de novembro de 2001](#), assim como aquelas previstas na [Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014](#), que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.



§ 2º As competências das Secretarias Extraordinárias serão definidas pelo decreto de instalação, respeitadas as atribuições inerentes elencadas em incisos do *caput* deste artigo.

Art. 15. São competências da Procuradoria-Geral do Município aquelas atribuídas pela [Lei nº 3.095, de 4 de julho de 2024](#), e ainda:

- I - coordenar, como órgão central, o Sistema Estruturante de Advocacia;
- II - recomendar ao Chefe do Poder Executivo medidas de caráter jurídico de interesse público;
- III - aprovar editais de concursos;
- IV - outras atividades regimentais.

Art. 16. São competências da Secretaria Municipal de Comunicação:

- I - promover e coordenar a política de comunicação social do Poder Executivo;
- II - intermediar a relação do Chefe do Poder Executivo e de seus assessores de imprensa;
- III - prestar informações e promover a divulgação dos programas, projetos e campanhas institucionais do Município;
- IV - realizar e analisar por meio de pesquisas os programas e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo;
- V - outras atividades regimentais.

Art. 17. São competências da Secretaria Municipal de Governo:

- I - assistir e assessorar o Prefeito no desempenho de suas funções, por meio da coordenação e integração das ações e políticas do Governo Municipal;
- II - coordenar as relações permanentes do Executivo Municipal com entidades, associações e demais organizações, governamentais ou não, inclusive o Poder Legislativo Municipal;
- III - assistir nas questões político-institucionais;
- IV - outras atividades regimentais.

Seção II **Dos Órgãos de Natureza Meio**

Art. 18. São competências da Controladoria-Geral do Município, além daquelas atribuídas na [Lei nº 2.911, de 5 de julho de 2023](#):



I - coordenar, como órgão central, o Sistema Estruturante de Controle Interno;

II - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade, eficiência e eficácia a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, na forma de seu Regimento Interno;

III - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional;

V - coordenar e executar a auditoria interna governamental dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive referente à aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

VI - coordenar e executar as atividades relativas à disciplina de servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo;

VII - instaurar procedimentos para apurar as infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados e a aplicação de sanções;

VIII - instaurar e julgar investigações preliminares e processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos à administração pública municipal previstos no art. 5º da [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#);

IX - determinar a instauração de tomada de contas e tomada de contas especial pela autoridade competente ou, se for o caso, avocar a competência em caso de omissão ou irregularidade;

X - suspender cautelarmente, de ofício ou mediante provocação, em qualquer fase, procedimentos licitatórios e editais de concurso público, sempre que houver indícios de fraude ou graves irregularidades que exijam a medida;

XI - recomendar ao gestor competente que adote os procedimentos necessários para suspensão de contratos em execução, sempre que houver indícios de fraude ou graves irregularidades que exijam a medida;

XII - supervisionar e executar as atividades de atendimento, recepção, encaminhamento e resposta às questões formuladas pelo cidadão por meio dos canais de Ouvidoria;

XIII - zelar pela observância e aplicação da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

XIV - em conjunto com a Agtec, zelar pelo funcionamento e eficácia do Portal da Transparência, a fim de fomentar a transparência da gestão e o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo;



XV - assistir diretamente ao Prefeito nas matérias de que trata este artigo;

XVI - expedir normas complementares compatíveis com as atividades de controle interno;

XVII - outras atividades regimentais.

Art. 19. São competências da Secretaria Municipal de Administração e Modernização:

I - coordenar, como órgão central, o Sistema Estruturante de Gestão de Pessoas;

II - promover e coordenar a política de desenvolvimento humano;

III - realizar o recrutamento, a seleção, e admissão de pessoal do Poder Executivo;

IV - coordenar a posse, o estágio probatório, e a estabilidade mediante avaliação de desempenho, produtividade e eficiência dos servidores;

V - promover a atualização, formação, aperfeiçoamento e especialização (pós-graduação) de servidores municipais do Poder Executivo para o pleno desempenho de suas funções institucionais;

VI - planejar e desenvolver projetos e programas de capacitação e pesquisa na área de gestão, educação e saúde pública, individualmente ou em conjunto com outras escolas de servidores, especialmente com a Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (Fesp), na área de sua competência;

VII - promover os atos administrativos de readaptação, reversão, reintegração, recondução, aproveitamento, vacância, lotação, remoção e redistribuição de servidores;

VIII - promover o reconhecimento e a valorização dos servidores públicos do Município de Palmas;

IX - administrar a folha de pagamento dos servidores na elaboração e consolidação, no que se refere aos lançamentos e registros em sistema eletrônico, compreendendo:

a) a autuação de processo administrativo referente a folha de pagamento pelo departamento responsável pelos registros, documentos e informações;

b) recebimento de informações dos órgãos setoriais para processamento em folha, nos prazos e forma estabelecidos em regulamento;

c) encaminhamento, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, para o órgão responsável pela gestão orçamentária e financeira das despesas com pessoal do Poder Executivo realizar o seu processamento;

X - elaborar políticas de avaliação, administração de cargos, funções, salários e regime disciplinar;

XI - administrar e controlar:



a) o patrimônio móvel municipal;

b) a contratação de estagiários;

c) o almoxarifado central, com exceção dos núcleos setoriais que correspondem àqueles que se encontram nas estruturas da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, da ATCP e PreviPalmas;

d) os serviços de terceirização de mão de obra do Poder Executivo;

XII - gerir o Programa Auxílio-Saúde Suplementar do Servidor Público do Município (PAS);

XIII - administrar os meios de transporte da Administração, com a responsabilidade de controlar o uso, a guarda e a distribuição;

XIV - gerir a locação de bens imóveis no sistema de rateio;

XV - promover e coordenar a política de modernização administrativa;

XVI - promover a política de ciência e tecnologia do Município, com intercâmbio e desenvolvimento de parcerias com outras escolas de governos, instituições de ensino superior e de pesquisa, no País ou no exterior, em áreas de interesse e atuação do Município, a fim de possibilitar a implantação de cursos, projetos, pesquisas, seminários, eventos científicos e tecnológicos, bem como de capacitação;

XVII - gerir o Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos, de que trata a [Lei nº 1.704, de 22 de março de 2010](#);

XVIII - outras atividades regimentais.

Art. 20. São competências da Secretaria Municipal de Finanças:

I - coordenar, como órgão central, o Sistema Estruturante de Tesouraria e de Contabilidade;

II - promover e coordenar, a política tributária do Município, de arrecadação e de administração financeira;

III - administrar e gerenciar a dívida ativa municipal, com a realização da inscrição dos créditos, de seu controle e da cobrança administrativa;

IV - direcionar, orientar e coordenar as atividades de cadastro fiscal, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Município;

V - acompanhar e controlar, em parceria com o órgão gestor da política de modernização administrativa, os projetos e programas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM) e Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT);



VI - gerir o Tesouro Municipal;

VII - coordenar, consolidar e supervisionar todos os atos e fatos contábeis que impliquem na consolidação de contas;

VIII - organizar e gerir a regularidade fiscal do Município, bem como os envios das obrigações acessórias fiscais, com exceção do e-Social;

IX - expedir instruções sobre procedimentos contábeis, por meio de “Normas Operacionais Contábeis”;

X - apurar e publicar os relatórios contábeis, bem como os inerentes à Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI - outras atividades regimentais.

Art. 21. São competências da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações:

I - coordenar, como órgão central, os Sistemas Estruturantes de Planejamento Estratégico e Orçamento, e de Licitações;

II - promover audiência pública até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, para demonstrar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

III - promover e coordenar a política econômica e fiscal do Município de Palmas;

IV - gerir e administrar, por meio da Unidade Supervisionada, e em conjunto com Sistema Estruturante de Contabilidade, os encargos, juros e amortização das dívidas públicas, internas e externas, bem como outros encargos financeiros diversos;

V - formular, coordenar e gerir o planejamento estratégico, os programas governamentais e os seus desempenhos;

VI - coordenar, consolidar e supervisionar:

a) a elaboração e execução do Plano Plurianual (PPA) e suas revisões, bem como o cumprimento das metas;

b) a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a avaliação de riscos fiscais e propor medidas para corrigir desvios capazes de afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida;

c) a elaboração, controle e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA);

d) a gestão orçamentária e financeira das despesas com pessoal do Poder Executivo, inclusive quanto aos seus saldos e execução;



VII - editar normas sobre a programação orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - centralizar as licitações de bens, serviços e obras do Poder Executivo, observado o atendimento da legislação de regência;

IX - definir a política municipal de contratações públicas para as despesas comuns a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo, com exceção da política de terceirização de mão de obra e locação de imóveis, na forma de regulamento;

X - editar normas complementares sobre o fluxo do processo de despesas no âmbito do Poder Executivo;

XI - coordenar, em conjunto com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo, os projetos de concessão pública, na forma da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e de Parcerias Público-Privadas (PPP), na forma da [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#);

XII - formular, analisar, coordenar o Programa de Parcerias e Investimentos do Município, na forma da [Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022](#);

XIII - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI-PALMAS;

XIV - apoiar ou elaborar projetos, planos e pesquisas para captação de recursos, em atuação conjunta com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo;

XV - acompanhar os convênios, termos de colaboração, termos de fomento e contratos de repasses celebrados com a Administração Municipal;

XVI - sugerir, em articulação com os diversos órgãos e entidades municipais, a elaboração de projetos, planos e pesquisas voltados para o desenvolvimento do Município;

XVII - outras atividades regimentais.

Seção III **Dos Órgãos de Natureza Fim**

Art. 22. São competências da Secretaria Municipal da Mulher, além daquelas dispostas no art. 186-A da Lei Orgânica do Município de Palmas:

I - promover e coordenar as políticas e diretrizes para a garantia dos direitos das mulheres;

II - elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência municipal;

III - articular políticas de qualificação profissional para as mulheres, por meio do desenvolvimento de projetos e convênios com órgãos estaduais, municipais e federais;

IV - coordenar o acolhimento de mulheres em situação de risco de vida;



V - coordenar, planejar e supervisionar as ações da Casa da Mulher Brasileira, voltadas às mulheres em situação de violência;

VI - apoiar instrumentos que gerem oportunidades de trabalho para mulheres;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, de que trata a [Lei nº 1.022, de 5 de julho de 2001](#);

VIII - outras atividades regimentais.

Art. 23. São competências da Secretaria Municipal de Ação Social:

I - promover e coordenar, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), a política de desenvolvimento e ação social do Município, em consonância com os princípios da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), das diretrizes da Política Nacional e demais normas correlatas, em atenção às deliberações das conferências municipais sobre o tema;

II - coordenar o Sistema Único de Assistência Social (Suas), no âmbito do Município, mediante unificação, padronização e descentralização de serviço, programas e projetos de assistência social;

III - implantar os serviços e programas de proteção social básica e especial, a fim de prevenir e reverter situações de vulnerabilidades e riscos sociais;

IV - elaborar e executar o plano municipal de assistência social, submetendo-o à apreciação e aprovação do CMAS;

V - acompanhar e regular os serviços de assistência social prestados por todas as organizações, cujos recursos são oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - oportunizar, à pessoa idosa, o convívio social e o aprimoramento pessoal por meio de atividades socioeducativas, culturais, artísticas e de lazer;

VII - promover a manutenção, com destaque para “busca ativa”, do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família ou outros programas que vierem a substituí-los;

VIII - universalizar os direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IX - promover e coordenar a política para criança e adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;

X - gerir:

a) o Fundo do Projeto Pão Nosso de Cada Dia, de que trata a [Lei nº 1.043, de 27 de julho de 2001](#);



b) o Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS), de que trata a [Lei nº 2.432, de 20 de dezembro de 2018](#);

c) o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, de que trata a [Lei nº 2.164, de 6 de julho de 2015](#);

d) o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza (Fumcep), de que trata a [Lei nº 3.059, de 11 de março de 2024](#).

e) o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata a [Lei nº 1.553, de 11 de junho de 2008](#);

f) o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas, de que trata a [Lei nº 2.199, de 9 de dezembro de 2015](#);

XI - outras atividades regimentais.

Art. 24. São competências da Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços do Interior:

I - promover e coordenar a política agrícola, pastoril, aquícola e pesqueira da agricultura familiar do Município;

II - prestar assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais, às hortas comunitárias e urbanas, aos quintais produtivos e aos aquicultores e pescadores;

III - inspecionar a segurança alimentar na agricultura familiar, nas hortas comunitárias e urbanas, e nos estabelecimentos comerciais que manipulem e fabriquem produtos de origem animal e vegetal;

IV - coordenar e executar os serviços de manutenção e recuperação de estradas vicinais do Município;

V - implantar, organizar, coordenar e operacionalizar o serviço de Patrulha Mecanizada;

VI - gerir o Fundo Sustentável ao Desenvolvimento Rural, de que trata a [Lei nº 1.294, de 16 de abril de 2004](#);

VII - outras atividades regimentais.

Art. 25. São competências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo:

I - promover e coordenar a política de desenvolvimento econômico, industrial, comercial, de inovação e empreendedorismo do Município;

II - estimular a criação de um ambiente institucional favorável à dinamização das empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município;



III - promover estudos com o objetivo de utilizar recursos de fundos especiais de investimentos e de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento da indústria, comércio e serviços;

IV - atrair e apoiar novos projetos e investimentos;

V - estabelecer mecanismos de fomento às empresas comerciais e industriais;

VI - viabilizar a criação de novas oportunidades de trabalho e renda no Município;

VII - viabilizar a implantação e implementação da política de microcrédito no Município;

VIII - conceder empréstimos e apoiar a qualificação de micro e pequenos empreendedores, e de cooperativas;

IX - gerir:

a) o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas (Banco do Povo), de que trata a [Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005](#);

b) o Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Palmas (Fidep), de que trata a [Lei nº 2.675, de 5 de abril de 2022](#);

c) o Fundo Municipal do Trabalho de Palmas (FT-PALMAS), de que trata a [Lei nº 2.674, de 5 de abril de 2022](#);

X - outras atividades regimentais.

Art. 26. São competências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária:

I - promover e coordenar a política de desenvolvimento urbano do Município, em especial ao que estabelece a [Lei Complementar nº 400, de 2 de abril de 2018](#);

II - coordenar e acompanhar a política de planejamento ordenado da cidade;

III - coordenar a elaboração, revisão e implementação do Plano Diretor Participativo, bem como a revisão e atualização da legislação urbanística de Palmas;

IV - elaborar, de forma participativa, a política municipal de desenvolvimento urbano em parceria com os órgãos e entidades, articulando-a com as demais políticas setoriais do Município;

V - promover a gestão democrática e participativa da cidade, em obediência ao Estatuto da Cidade, como o suporte técnico e logístico do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos termos de seu regimento interno;

VI - quanto ao uso do solo urbano, na forma da legislação específica:



a) analisar e aprovar o parcelamento;

b) analisar a permissão ou concessão de áreas ou equipamentos públicos;

VII - projetar, executar e manter atualizado o sistema cartográfico municipal;

VIII - coordenar a manutenção do Cadastro Técnico Multifinalitário do Município, de forma a unificar e centralizar as informações sobre os imóveis residenciais e comerciais;

IX - subsidiar os órgãos e entidades do Poder Executivo quanto ao diagnóstico e localização de equipamentos urbanos;

X - conceder e disciplinar os espaços de propaganda visual e as atividades de propaganda sonora;

XI - subsidiar a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de viabilizar a atualização automática do cadastro imobiliário;

XII - fiscalizar o cumprimento da legislação atinente às posturas municipais e conceder os respectivos licenciamentos;

XIII - fiscalizar as posturas, obras e edificações;

XIV - analisar e aprovar a execução dos projetos de obras e edificações;

XV - conceder alvarás de construção e habite-se;

XVI - promover, no âmbito do Município, a regularização fundiária e urbanística, de assentamentos precários, inclusive em áreas de propriedade de outros entes da Federação, por meio de parcerias e/ou acordos de cooperação, com autorização para a prática dos atos administrativos por meio de Procurador do Município expressamente designado pelo Procurador-Geral do Município para atuar diretamente na Secretaria, a fim de realizar ou providenciar:

a) o cancelamento de escrituras;

b) a autorização para lavraturas de escrituras e emissão de certidões correspondentes;

c) a convalidação das chancelas de título de propriedade, escrituras de doação e de compra e venda;

d) os atos pertinentes à desapropriação de imóveis envolvidos nos processos de regularização fundiária.

XVII - gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, de que trata a [Lei nº 1.949, de 31 de dezembro de 2012](#);

XVIII - outras atividades regimentais.



Art. 27. São competências da Secretaria Municipal de Educação:

I - promover e coordenar a política educacional do Município, em especial atenção às diretrizes nacionais e do Plano Municipal de Educação;

II - realizar estudos, projetos, normalização e fiscalização do sistema educacional;

III - propor, desenvolver, adotar e adaptar métodos e técnicas capazes de promover um ensino universal e de qualidade;

IV - articular a política e a gestão educacional com as demais políticas sociais do Município;

V - promover a articulação da política e gestão educacional do Município nos âmbitos Federal e Estadual, com o objetivo de integrar programas correlacionados;

VI - gerir a infraestrutura física, a política de apoio ao discente e as condições pedagógicas do ensino municipal, de modo a garantir a aprendizagem e estimular a permanência do aluno na escola;

VII - promover a gestão de currículos e conteúdos escolares, sob uma perspectiva inovadora que privilegie a qualidade do ensino e a promoção da cidadania;

VIII - outras atividades regimentais.

Art. 28. São competências da Secretaria Municipal de Habitação:

I - promover e coordenar, de forma participativa, a política de habitação, articulando-a com as demais políticas setoriais do Município;

II - manter banco de dados habitacionais atualizados, que defina índices e indicadores de avaliação da implementação da política pública da área;

III - criar programas e projetos habitacionais, para fomentar parcerias com o mercado da construção civil, imobiliário, associações, cooperativas e demais entidades da sociedade civil organizada;

IV - promover o trabalho técnico e social de geração de emprego e renda relacionado aos programas habitacionais e urbanísticos;

V - gerir:

a) o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de que trata a [Lei nº 1.536, de 12 de março de 2008](#);

b) o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, de que trata a [Lei nº 403, de 27 de maio de 1993](#);

VI - outras atividades regimentais.



Art. 29. São competências da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas:

I - promover o planejamento, a coordenação, a supervisão, a fiscalização e a execução por administração direta ou de terceiros, das obras, edificações, reforma, reparos e iluminação pública;

II - elaborar, em conjunto com os órgão gestor da política de captação de recursos e da política de planejamento urbano, planos, projetos e estudo para a celebração de convênios, contratos e aplicação de recursos internos e externos nas áreas de infraestrutura;

III - responsabilizar pela supervisão, edificação, conservação e restauração de obras civis no perímetro urbano do Município;

IV - executar por administração direta, ou por contratação, as obras públicas referentes a edificações, reformas, reparos, abertura e conservação de vias públicas, drenagem, pavimentação e o sistema viário urbano;

V - executar, por administração direta, contratação ou concessão, os serviços públicos referentes ao sistema viário, que compreendem a pavimentação, manutenção e conservação de vias urbanas;

VI - planejar e elaborar os programas de obras públicas do Governo Municipal com a participação da sociedade civil;

VII - manter a rede de galerias pluviais;

VIII - coordenar, por administração direta, contratação ou concessão, os serviços de limpeza urbana, compreendendo coleta de lixo, roçagem e varrição;

IX - gerir o Fundo de Manutenção da Iluminação Pública (Fumip), de que trata a [Lei Complementar nº 117, de 14 de março de 2006](#);

X - outras atividades regimentais.

Art. 30. São competências da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Defesa Civil:

I - promover e coordenar a política de trânsito, transportes, mobilidade urbana, acessibilidade e defesa civil do Município;

II - assegurar à população o direito ao desenvolvimento da circulação urbana, com padrões de qualidade e segurança, para garantir acessibilidade, integração e equilíbrio no movimento de veículos, pedestres e animais, no meio urbano;

III - promover a educação e a fiscalização do trânsito para melhorar a segurança e prevenir acidentes nos espaços públicos;



IV - dotar o sistema de trânsito de instrumentos e equipamentos gerenciais eficazes na promoção da segurança e facilidade na circulação, paradas e estacionamentos de veículos nas vias e logradouros públicos da cidade;

V - gerenciar e controlar o sistema de transporte público coletivo municipal rodoviário urbano com garantia de segurança, economicidade e qualidade de vida à população, em conjunto com o órgão de regulação do Município e observadas as competências da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP);

VI - planejar, organizar e controlar o sistema multimodal de transportes e gerenciar as unidades de serviços de transportes rodoviário, aeroviário e, quando implantado, o sistema ferroviário, no Município;

VII - gerenciar e controlar os serviços de transportes especiais de táxis e mototaxis, os demais transportes remunerados de passageiros e carga, compreendendo a concessão dos serviços, habilitação, tarifa e segurança dos veículos no interesse público;

VIII - normatizar o uso dos espaços públicos das vias e espaços de livre circulação urbana, para garantir o direito de ir e vir da população, em padrões de qualidade e funcionamento dos sistemas viário, do trânsito e do transporte no meio urbano;

IX - fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito, de transportes e do uso das vias públicas e aplicar as penalidades legais aos infratores;

X - gerir:

a) o Fundo de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte, de que trata a [Lei nº 2.027, de 3 de fevereiro de 2014](#);

b) o Fundo Municipal de Defesa Civil, de que trata a [Lei nº 2.101, de 31 de dezembro de 2014](#);

XI - outras atividades regimentais.

Art. 31. São competências da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano:

I - promover e coordenar a política de planejamento urbano do Município;

II - planejar o crescimento ordenado da cidade, com as diretrizes do planejamento regional ou estadual;

III - promover estudos e pesquisas para o planejamento integrado do desenvolvimento do Município;

IV - articular as políticas e diretrizes setoriais públicas e privadas que interfiram na estruturação urbana do Município e na região do entorno;

V - desenvolver nos órgãos e entidades do Poder Executivo a racionalização do desenvolvimento urbanístico do Município;



VI - subsidiar, em conjunto com demais órgãos e entidades da Administração, às decisões do Chefe do Executivo Municipal relativas às questões de planejamento urbano;

VII - produzir e coordenar a execução de projetos especiais que interfiram na paisagem urbana do Município;

VIII - outras atividades regimentais.

Art. 32. São competências da Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as políticas nacionais e estaduais relacionadas à defesa e proteção dos animais domésticos e domesticados, bem como, conjuntamente com a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas (FMA), dos animais silvestres que ocupem espaços urbanos;

II - elaborar e desenvolver os planos, programas, projetos relacionadas à proteção, defesa dos animais domésticos, domesticados e silvestres, sem prejuízo das atribuições da FMA;

III - articular a política de defesa e proteção animal com as demais políticas municipais;

IV - fornecer suporte técnico, administrativo e financeiro ao Conselho voltado a proteção e defesa dos animais;

V - coordenar as ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção, Defesa e Bem-estar de animais domésticos e domesticados;

VI - promover a sensibilização sobre a guarda responsável de animais domésticos e domesticados;

VII - articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais e organizações da sociedade civil, para a execução coordenada de ações, programas e projetos de proteção, defesa e bem-estar animal;

VIII - promover o apoio, direto ou mediante articulação institucional, com assistência médico-veterinária a animais domésticos e silvestres, por meio da disponibilização, operação e gestão de estruturas, equipamentos e de pessoal capacitado;

IX - executar ações de controle populacional de animais, por meio de programas de castração disponibilizados por unidades móveis e fixas (hospitais, clínicas e congêneres);

X - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de defesa e proteção dos animais e projetos assistenciais aos protetores de animais;

XI - apoiar e buscar o fortalecimento das ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão da defesa e proteção animal entre seus objetivos;



XII - articular e estabelecer cooperação com as forças de segurança que atuam na prevenção e no combate aos casos de maus tratos a animais domésticos, domesticados e silvestres, sem prejuízo das atribuições da FMA;

XIII - realizar e promover ações de fiscalização ambiental relacionadas à proteção e defesa animal;

XIV - criar e manter centros de triagem e reabilitação de animais domésticos e silvestres;

XV - estimular, desenvolver e executar políticas de estímulo à substituição de veículos e equipamentos de tração animal;

XVI - realizar educação ambiental como instrumento de conscientização contra os maus tratos, conservação e manejo de espécies, prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres;

XVII - produzir e divulgar conteúdo educativo, relacionado à proteção e à defesa dos animais;

XVIII - articular e estabelecer cooperação com os órgão de meio ambiente nas questões que envolvam as temáticas de educação ambiental voltadas à proteção de animais domésticos e silvestres;

XIX - promover ações de educação popular para a formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltadas ao combate aos maus tratos e bem estar animal;

XX - realizar, apoiar, promover estudos de fauna;

XXI - criar, organizar e implementar programas, projetos e ações relacionadas ao cadastro de organizações da sociedade civil e protetores independentes, de cadastro e identificação animal, banco de ração, divulgação permanente de animais desaparecidos e de animais para adoção, lar temporário, atendimento clínico e prestação de socorro aos animais em situação de maus tratos;

XXII - definir calendário e promover ações de promoção a sensibilização a temática de proteção e defesa animal;

XXIII - criar e organizar normas e procedimentos para o manejo de fauna silvestre;

XXIV - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões relacionadas à política de defesa e proteção animal;

XXV - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, por meio de cooperação e/ou outros instrumentos, que visem o desenvolvimento da política de defesa e proteção animal;

XXVI - outras atividades regimentais.



Art. 33. São competências da Secretaria Municipal de Saúde:

I - promover e coordenar a política de saúde do Município, em consonância com suas diretrizes e com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), expressos nas normas nacionais, especialmente na [Lei nº 8.080, de 1990](#), na [Lei nº 8.142, de 1990](#), e demais e legislações correlatas;

II - prestar serviços de atenção à saúde da população nos níveis de atenção básica, média e alta complexidade;

III - promover a assistência farmacêutica no âmbito do SUS, conforme legislação vigente;

IV - promover e coordenar a política de vigilância em saúde;

V - proceder à notificação compulsória de agravos e mortes, conforme legislação vigente;

VI - planejar e executar ações de combate às endemias;

VII - programar e executar ações de vigilância sanitária, ambiental e epidemiológica;

VIII - realizar campanhas educacionais e de orientação à comunidade, para a promoção da saúde coletiva;

IX - regular as ações e serviços de saúde realizados por instituições públicas, privadas e filantrópicas;

X - promover estudos, pesquisas e diagnóstico que oriente a implementação e promoção das políticas de saúde coletiva;

XI - gerir o Fundo Municipal de Saúde, de que trata a [Lei nº 141, de 20 de dezembro de 1991](#);

XII - dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Saúde;

XIII - outras atividades regimentais.

Art. 34. São competências da Secretaria Municipal de Zeladoria Urbana:

I - promover e coordenar, em parceria com os órgãos de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, a política de zeladoria do Município;

II - executar projetos e programas urbanísticos e de serviços de jardinagem, arborização e urbanização;

III - articular as demandas da população, em parceria com os órgãos de infraestrutura e de desenvolvimento urbano, as soluções de zeladoria urbana;



IV - manter, em conjunto com o órgão de assistência social, a administração dos cemitérios e os serviços funerários do Município;

V - promover a implantação, manutenção, conservação e vistoria em parques e áreas verdes;

VI - executar, em conjunto com órgão gestor da política ambiental, a implantação do plano diretor de arborização;

VII - constituir-se em instância regional de administração direta com âmbito intersetorial e territorial;

VIII - coordenar plano regional e plano de bairro, distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade;

IX - ampliar a oferta, agilizar e melhorar a qualidade dos serviços locais, a partir das diretrizes centrais;

X - dar apoio gerencial e administrativo às decisões do Chefe do Poder Executivo sobre o desempenho das Subprefeituras e suas solicitações;

XI - realizar o acompanhamento gerencial das metas e atividades das Subprefeituras;

XII - gerir o Fundo Municipal de Cemitério, de que trata a [Lei nº 1.862, de 24 de fevereiro de 2012](#);

XIII - outras atividades regimentais.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS, FUNÇÕES, INDENIZAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Seção I Dos Cargos e Funções

Art. 35. Os cargos em comissão e as funções gratificadas da administração direta e indireta do Poder Executivo são relacionados e quantificados no Anexo III a esta Lei.

Parágrafo único. Na forma prevista no inciso V do art. 110 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#):

I - serão reservados, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão para serem ocupados por servidores efetivos;

II - as funções gratificadas, de natureza indenizatória, se destinam exclusivamente para os servidores efetivos dos quadros integrantes do Poder Executivo;

III - os cargos e as funções gratificadas destinados aos órgãos centrais dos Sistemas Estruturantes somente poderão ser movimentados entre os órgãos dos sistemas.



Art. 36. Os valores da remuneração dos cargos comissionados e das funções gratificadas dos órgãos e entidades do Poder Executivo são os constantes do Anexo IV a esta Lei, salvo se constantes em lei específica.

Parágrafo único. Aos valores da remuneração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser aplicada, a partir do exercício financeiro de 2026, a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da [Constituição Federal](#), nos mesmos parâmetros previstos na [Lei nº 2.105, de 31 de dezembro de 2014](#).

Art. 37. A remuneração dos cargos comissionados é constituída por 2 (duas) parcelas, sendo 40% (quarenta por cento) de vencimento, e 60% (sessenta por cento) de adicional por produtividade, de natureza indenizatória.

§ 1º Em atendimento ao inciso IV do art. 7º da [Constituição Federal](#), quando o vencimento que trata o *caput* deste artigo for inferior ao salário mínimo vigente, a recomposição da diferença do salário-base se dará de forma automática, dentro das porcentagens definidas neste artigo.

§ 2º A remuneração disposta no *caput* deste artigo, nos termos da [Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999](#):

I - não integra a base de cálculo para efeito de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, inclusive para aposentadoria e contribuição previdenciária, salvo aquelas expressamente previstas na [Lei Complementar nº 8, de 1999](#).

II - será devida em caso de afastamento decorrente de férias, luto, licença maternidade, licença paternidade, casamento e, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, nos casos de licença para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou por tutoria.

Seção II Das Indenizações

Art. 38. É instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município, o adicional por produtividade, de natureza indenizatória, a ser concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão nos órgãos e entidades municipais.

§ 1º O adicional por produtividade será concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão quando atendidos os critérios objetivos estabelecidos por meio de decreto, de modo a estimular o empenho e a eficiência dos servidores.

§ 2º Os critérios deverão considerar fatores como o cumprimento de metas estabelecidas pela chefia imediata e a contribuição para o alcance dos objetivos institucionais.

§ 3º Enquanto os critérios objetivos não forem regulamentados na forma do § 1º deste artigo, será aplicado a integralidade do percentual fixado pelo art. 37 desta Lei.

§ 4º Sobre a verba de que trata o *caput* deste artigo não se incidirá descontos de natureza tributária e previdenciária de qualquer espécie.



Art. 39. O adicional por produtividade, pago mensalmente, junto com o vencimento do servidor ocupante de cargo em comissão, não será incorporado à remuneração nem integrará o cálculo de aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício.

Art. 40. É mantido o pagamento, no valor pago anteriormente ao afastamento, do adicional por produtividade durante o afastamento legal do servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 41. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para cargo em comissão na administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, poderá optar por sua remuneração ou subsídio de origem, acrescido de 60% (sessenta por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão que vier a exercer.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao servidor, civil ou militar, e ao empregado público cedidos para exercer cargo em comissão no Poder Executivo.

§ 2º Nos termos do disposto no *caput* deste artigo, quando a nomeação se der para o exercício das funções de cargos de natureza especial, o respectivo ocupante poderá optar pelo recebimento do subsídio global do cargo ou por sua remuneração ou subsídio de origem acrescido de indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo ocupado.

Art. 42. É assegurado aos agentes políticos e aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), de Nível 1 (um) a 4 (quatro), a indenização pela utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, bem como as atribuições acumuladas por determinações do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A indenização de transporte será devida mensalmente, inclusive durante período de gozo de férias, conforme a seguir:

I - de 650 UFIP (seiscentos e cinquenta Unidades Fiscais de Palmas), aos agentes políticos e aos ocupantes dos cargos em comissão de DAS de níveis 1 e 2;

II - de 450 UFIP (quatrocentos e cinquenta Unidades Fiscais de Palmas), para ocupantes dos cargos em comissão de DAS de níveis 3 e 4.

§ 2º Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.

§ 3º É vedada a incorporação da indenização de transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão, e a caracterização como salário utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica cumulativamente aos servidores ocupantes dos cargos com verba de mesma natureza estabelecida em lei e regulamentos, situação em que o servidor deverá optar pela que lhe seja mais vantajosa.



Seção III Das Substituições

Art. 43. Os titulares de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo serão substituídos nas suas faltas formalmente registradas pelos respectivos secretários executivos ou equivalentes, ou, ainda, por designação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos de ordenamento de despesa, a substituição deverá ser submetida ao exame do Chefe do Poder Executivo para autorização mediante ato específico.

Art. 44. O titular de órgão ou entidade do Poder Executivo, que acumular a mesma função em outra unidade orçamentária, fará jus a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo por pasta acumulada.

CAPÍTULO V DA MANUTENÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

Seção I Da Manutenção de Órgãos e Entidades

Art. 45. São mantidos:

I - na administração direta:

- a) a Casa Civil do Município de Palmas;
- b) a Procuradoria-Geral do Município;
- c) a Secretaria Municipal da Mulher,
- d) a Secretaria Municipal de Comunicação;
- e) a Secretaria Municipal de Educação;
- f) a Secretaria Municipal de Finanças;
- g) a Secretaria Municipal de Saúde.

II - na administração indireta:

a) a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ARP), criada pela [Lei nº 2.297, de 30 de março de 2017](#);

b) a Agência de Tecnologia da Informação de Palmas (Agtec), criada pela [Lei nº 2.390, de 21 de junho de 2018](#);

c) a Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), criada pela [Lei nº 2.842, de 1º de março de 2023](#);



d) a Agência Municipal de Turismo (Agtur), criada pela [Lei nº 1.967, de 8 de maio de 2013](#);

e) a Fundação Cultural de Palmas (FCP), criada pela [Lei Complementar nº 137, de 18 de junho de 2007](#);

f) a Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (Fesp), criada pela [Lei nº 2.014, de 17 de dezembro de 2013](#);

g) a Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Palmas (Fundesportes), criada pela [Lei nº 1.966, de 8 de maio de 2013](#);

h) a Fundação Municipal da Juventude de Palmas (FJP), criada pela [Lei nº 2.298, de 30 de março de 2017](#);

i) a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas (FMA), criada pela [Lei nº 2.102, de 31 de dezembro de 2014](#);

j) o Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PreviPalmas), criado pela [Lei nº 1.558, de 8 de julho de 2008](#).

Seção II **Da Transformação de Órgãos**

Art. 46. São transformados:

I - o Gabinete do Prefeito, em Secretaria do Gabinete do Prefeito;

II - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, em Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo;

III - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, em Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária;

IV - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, em Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços do Interior;

V - a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em Secretaria Municipal de Governo;

VI - a Secretaria Municipal da Habitação, Assuntos Fundiários e Energias Sustentáveis, em Secretaria Municipal de Habitação;

VII - a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas;

VIII - a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, em Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações;



IX - a Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, em Secretaria Municipal de Ação Social;

X - a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, em Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Defesa Civil;

XI - a Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, em Controladoria-Geral do Município.

Seção III Da Criação de Órgãos

Art. 47. São criadas:

I - a Secretaria Municipal de Administração e Modernização;

II - a Secretaria Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

III - a Secretaria Municipal da Zeladoria Urbana;

IV - na Secretaria do Gabinete do Prefeito, até 4 (quatro) Secretarias Extraordinárias.

Seção IV Da Extinção de Órgãos e Entidades

Art. 48. São extintos:

I - o Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia do Município de Palmas (IVM), criado pela [Lei nº 2.296, de 30 de março de 2017](#), e incorporado à Secretaria Municipal de Administração e Modernização;

II - o Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas (Impup), criado pela [Lei nº 1.981, de 18 de julho de 2013](#), e incorporado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

III - a Secretaria Municipal de Parcerias e Investimentos, incorporada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DE LEIS DECORRENTES DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Das Alterações dos Conselhos e Fundos Municipais

Art. 49. A Lei nº 403, de 27 de maio de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



.....
Parágrafo único. O Conselho e Fundo que trata o *caput* deste artigo se vincula ao órgão de habitação do Município.
.....
.....

Art. 5º O Fundo de que trata a presente Lei é gerido pelo órgão de habitação do Município.
.....
.....

Art. 6º São atribuições do gestor do Fundo:
.....
.....

..... (NR)”

Art. 50. A Lei nº 795, de 13 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Conselho Municipal de Turismo (Comtur), órgão colegiado de assessoramento, vinculado à pasta de turismo do Município, de caráter consultivo e deliberativo, para propor diretrizes e subsídios que contribuam com a formulação da política municipal de turismo.

Art. 1º- A
.....

V - apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico, visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, por meio da pasta a qual se vincula;
.....

XI - apoiar, participar, organizar e/ou promover debates, encontros, convenções e seminários conjuntamente com a entidade de turismo, sobre os assuntos de interesse para o desenvolvimento do turismo, bem como participar do planejamento, mediante a orientação e avaliação de sua realização, como representante do Poder Executivo Municipal;
.....
.....

XXI - solicitar à pasta de turismo do Município a coordenação e execução das propostas aprovadas pelo Conselho, desde que inseridas nas atribuições de sua competência.
.....
.....

Art. 2º
.....



I -
.....

a) turismo;

b) cultura;

c) meio ambiente;

d) planejamento urbano;

e) comunicação;

f) desenvolvimento econômico;

g) desenvolvimento rural;

h) assistência social;

i) infraestrutura;

j) mobilidade;

k) segurança;

.....
..... (NR)”

Art. 51. A Lei nº 885, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. O Conselho de que trata o *caput* deste artigo integra a estrutura da pasta de esportes e lazer do Município.

.....
.....

Art. 4º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer será constituído por 15 (quinze) membros, sendo:

I - 6 (seis) indicados pelo Poder Executivo, a saber:

a) 2 (dois) da pasta de esportes e lazer;

b) 2 (dois) da pasta de educação;

c) 2 (dois) da pasta de saúde.

II - 1 (um) indicado pelo Câmara Municipal de Palmas;



III - 3 (três) eleitos por entidades representativas do setor, a saber:

- a) 1 (um) representante do Serviço Social do Comércio;
- b) 1 (um) representante do Serviço Social da Indústria;
- c) 1 (um) representante do Conselho Regional de Educação Física;

IV - 5 (cinco) representantes de movimentos sociais, entidades esportivas, clubes, associações e federações, com registro legal, sede e atuação no Município de Palmas, de, no mínimo, 1(um) ano.

..... (NR)”

Art. 52.A Lei nº 954, de 24 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), órgão de caráter consultivo e deliberativo e de funcionamento permanente, vinculado ao órgão de desenvolvimento rural do Município.

Art. 5º

I - o órgão de desenvolvimento rural do Município;

III - o órgão de educação do Município;

IV - o órgão de saúde do Município;

..... (NR)”

Art. 53. A Lei nº 997, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA, órgão colegiado, normativo e deliberativo, encarregado de assessorar o Poder Executivo em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, vinculados à pasta de meio ambiente do Município.

Art. 7º O suporte técnico e administrativo indispensável à instalação e funcionamento do CMA será prestado pelo órgão mencionado no art. 1º desta Lei. (NR)”



Art. 54. A Lei nº 1.043, de 27 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Projeto Pão Nosso de Cada Dia, programa de cunho socioeducacional que será implementado pelo órgão de assistência social do Município, em parceria com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 7º É criado o Fundo do Projeto Pão Nosso de Cada Dia, gerido pelo órgão de assistência social do Município, com o objetivo de prover recursos financeiros, em caráter supletivo, em prol das atividades a serem desenvolvidos pelo Projeto, destinando-se especificamente a:

Art. 9º As receitas do Fundo serão depositadas em conta específica aberta pelo órgão gestor do Tesouro Municipal.

Art. 10. É criado o Conselho de Administração do Fundo, vinculado ao órgão de assistência social do Município, com o objetivo de planejar, coordenar, orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos, composto por 3 (três) membros escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A função de Conselheiro não é remunerada, por ser considerada de relevante interesse público. (NR)”

Art. 55. O art. 1º da Lei nº 1.294, de 16 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo Sustentável ao Desenvolvimento Rural, vinculado ao órgão de desenvolvimento rural do Município, destinado a captar recursos e promover as políticas e ações e cumprir metas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS). (NR)”

Art. 56. A Lei nº 1.339, de 9 de novembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Palmas (CCSPP), como órgão de caráter consultivo, vinculado ao órgão de segurança do Município.

Art. 4º

I - órgão municipal de segurança;



II - órgão municipal de educação;

III - órgão municipal de assistência social;

IV - órgão municipal jurídico;

.....

IX - órgão municipal de cultura;

..... (NR)”

Art. 57. A Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas (Banco do Povo), vinculado ao órgão de desenvolvimento econômico do Município, ao qual compete:

.....

Art. 6º- A. O comitê de crédito tem a função de analisar e aprovar a concessão de créditos e será formado por 3 (três) servidores municipais, preferencialmente efetivos, lotados no órgão citado no art. 1º desta Lei, escolhidos e designados por ato do titular da pasta, mediante o critério de antiguidade.

Art. 7º O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Município de Palmas (Banco do Povo) é gerido pelo titular do órgão gestor da política de desenvolvimento econômico. (NR)”

Art. 58. A Lei nº 1.377, de 16 de agosto de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmas (COMSEA - PALMAS), órgão de assessoramento com caráter permanente e consultivo, para a formulação de diretrizes voltadas a políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional, vinculado ao órgão de assistência social.

.....

Art. 4º

§ 1º Caberá ao Chefe do Poder Executivo escolher os representantes titulares do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional, oriundos dos seguintes órgãos municipais:

I - assistência social;



II - educação;

III - saúde;

IV - desenvolvimento rural.

.....
..... (NR)”

Art. 59. O art. 1º da Lei nº 1.396, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Cooperação Internacional de Palmas, vinculado à pasta gestora da política de ciência e tecnologia do Município, com o objetivo de articular junto às outras instâncias governamentais e não-governamentais, definir, deliberar e acompanhar políticas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável. (NR)”

Art. 60. A Lei nº 1.536, de 12 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, vinculados ao órgão de habitação do Município.

.....
.....

Art. 5º

§ 1º A presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo titular do órgão citado no art. 1º desta Lei.

.....
.....

§ 3º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS, respeitado o princípio democrático de escolha de seus representantes na proporção de a metade de seus membros para as vagas destinadas aos segmentos da sociedade civil organizada ligadas à área de habitação.

§ 4º Compete ao órgão a que se vincula o Conselho Gestor do FMHIS, proporcionar os meios necessários para o exercício de suas competências.

.....
.....(NR)”

Art. 61. A Lei nº 1.553, de 11 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 5º
.....

§ 3º O CMDCA, para fins orçamentários e administrativos, é vinculado ao órgão de assistência social do Município.
.....
.....

Art. 11.

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelos seguintes órgãos ou entidades:

- a) educação;
 - b) saúde;
 - c) assistência social;
 - d) juventude;
 - e) meio ambiente;
 - f) desenvolvimento humano.
-
.....

Art. 12. Os representantes do governo municipal junto ao CMDCA serão designados pelo Chefe do Executivo, observado o seguinte:
.....
.....

Art. 73. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o art. 88, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 1990, que tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados à política de atendimento e aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, de acordo com as deliberações da plenária do CMDCA.
.....
.....

Art. 74. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se dos seguintes recursos financeiros:
.....
.....

VII - contribuições resultantes de campanhas de doações para o Fundo;
.....



.....

Art. 76. A administração contábil, execução ou ordenação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cabe ao órgão ao qual o CMDCA é vinculado.

Art. 77. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o seu funcionamento regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a legislação vigente. (NR)”

Art. 62. A Lei nº 1.704, de 22 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Servidores Públicos e instituído o Conselho Gestor, vinculado ao órgão de desenvolvimento humano do Município.

.....

.....

Art. 3º

.....

VII - recursos oriundos de inscrição em concursos públicos ou processos seletivos realizados pelo Município.

.....

.....

Art. 4º

.....

VII - concessão de bolsas para:

.....

.....

e) coordenar e supervisionar os programas de capacitação gerencial de servidores;

f) custear o Programa de Residência de que trata a Lei nº 2.986, de 16 de novembro de 2023;

VIII - despesas relativas à contratação de instituições pelo Município para a realização de concursos públicos e processos seletivos.

.....

.....

Art. 5º

.....

I - 1º membro, o titular do órgão de desenvolvimento humano;



- II - 2º membro, o titular do órgão de planejamento;
- III - 3º membro, titular do órgão de finanças.

Parágrafo único. O Conselho Gestor será presidido pelo 1º membro. (NR)”

Art. 63. A Lei nº 1.949, de 31 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) e o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (CG - FMDU), vinculados ao órgão de desenvolvimento urbano do Município.

.....

Art. 3º

§ 3º Os recursos auferidos poderão ser utilizados para pagamento de desapropriações, se necessárias, e para a promoção, divulgação e fortalecimento institucional do órgão gestor.

Art. 4º O FMDU será gerido por um Comitê Gestor, de caráter deliberativo, composto por 11 (onze) membros a seguir:

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo, a saber:

- a) 1 (um) do órgão de desenvolvimento urbano;
- b) 1 (um) do órgão de finanças;
- c) 1 (um) do órgão de infraestrutura;
- d) 1 (um) do órgão de governo;
- e) 1 (um) do órgão de assistência social;
- f) 1 (um) do órgão de planejamento;

II - 5 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) 1 (um) do Conselho Regional de Engenharia;
- b) 1 (um) do Conselho Regional de Corretores Imóveis;
- c) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins;
- d) 1 (um) do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins;
- e) 1 (um) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins.



§ 1º A Presidência do CG - FMDU será exercida pelo gestor do órgão de desenvolvimento urbano.

.....
.....

§ 3º Ao órgão de desenvolvimento urbano incumbe prover ao CG-FMDU os meios necessários para o exercício de suas competências. (NR)”

Art. 64. A Lei nº 1.862, de 24 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. A fiscalização das ações do Sistema Funerário Municipal compete à ao órgão de zeladoria do Município, em conjunto com os órgãos municipais de saúde e de assistência social.

.....
.....

Art. 39. É criado o Fundo Municipal de Cemitério, com o objetivo principal de manutenção dos cemitérios públicos, vinculado ao órgão de zeladoria do Município, que será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

.....
.....

Art. 41. Os serviços funerários serão executados diretamente pelo órgão de zeladoria do Município, ou sob o regime de permissão ou concessão, precedido em qualquer hipótese, de licitação, em atendimento às normas gerais que versam sobre a matéria e sobre licitações.

.....
.....

Art. 48. Para a aplicabilidade desta Lei, deverão ser observadas as disposições que versam sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços e de licitações, bem como as legislações municipais, especialmente as concernentes à vigilância sanitária e delegação de prestação de serviços públicos e de obras públicas. (NR)”

Art. 65. A Lei nº 2.026, de 3 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Conselho Municipal de Economia Solidária (CMESOL), com o caráter deliberativo e consultivo, vinculado ao órgão de desenvolvimento econômico do Município.

.....
.....

Art. 3º



§ 1º

I - 2 (dois) representantes da pasta de desenvolvimento econômico;

II - 1 (um) representante da pasta de assistência social;

III - 1 (um) representante da pasta de cultura;

IV - 1 (um) representante da pasta de educação;

V - 1 (um) representante da pasta de desenvolvimento rural;

VI - 1 (um) representante da pasta de meio ambiente;

.....

Art. 6º Compete ao órgão de desenvolvimento econômico disponibilizar os recursos necessários para o exercício das competências do CMESOL. (NR)”

Art. 66. A Lei nº 2.028, de 3 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Conselho Municipal dos Direitos Humanos e Equidade (COMUDHEQ), órgão representativo e consultivo, de natureza colegiada, que tem por finalidade promover a participação social na política municipal de direitos humanos e estabelecer o diálogo permanente entre o governo municipal e as organizações nele representadas, vinculado ao órgão de direitos humanos do Município.

.....

Art. 3º

I - 1 (um) representante da pasta de direitos humanos;

II -1 (um) representante da pasta de assistência social;

III -1 (um) representante da pasta de saúde;

IV -1 (um) representante da pasta de educação;

V - 1 (um) representante da pasta de infraestrutura;

VI - 1 (um) representante da pasta de juventude;

.....

VIII - 1 (um) representante da pasta de cultura;



.....
.....
Art. 6º Compete ao órgão citado no art. 1º desta Lei garantir os recursos necessários ao funcionamento do COMUDHEQ. (NR)”

Art. 67. A Lei nº 2.101, de 31 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Fundo Municipal de Defesa Civil, instrumento de captação de repasse e aplicação de recursos, vinculado ao órgão de defesa civil do Município, destinado a:

.....
.....
Art. 4º Compete ao titular do órgão de defesa civil do Município a gestão do Fundo Municipal de Defesa Civil.

.....
.....
Art.7º É criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), vinculado ao órgão de defesa civil do Município.

.....
.....
Art. 9º

I - 1 (um) representante da pasta de defesa civil;

II - 1 (um) representante da pasta de infraestrutura;

III - 1 (um) representante da pasta de assistência social;

IV - 1 (um) representante da pasta de saúde;

V - 1 (um) representante da pasta de desenvolvimento urbano;

VI - 1 (um) representante da pasta de educação;

.....
.....
Art. 12. Compete ao órgão de defesa civil do Município, garantir os recursos necessários ao funcionamento do COMPDEC, bem como disponibilizar os recursos operacionais necessários para a realização do processo eleitoral de que trata o art. 11 desta Lei. (NR)”

Art. 68. A Lei nº 2.164, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 2º O Compede é órgão colegiado permanente, vinculado ao órgão gestor da política para a pessoa com deficiência do Município, com participação paritária do governo e da sociedade civil, consultivo, deliberativo, fiscalizador da implantação e implementação das políticas públicas de promoção, de atendimento e defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 5º

XIX - solicitar ao órgão gestor da política para a pessoa com deficiência do Município, os recursos financeiros, humanos e logísticos necessários à execução do processo de escolha das associações e/ou demais representantes da sociedade civil em fórum próprio, a ser definido pelo Conselho;

Art. 6º

I - 1 (um) representante da pasta gestora da política para a pessoa com deficiência;

II - 1 (um) representante da pasta de desenvolvimento econômico;

III - 1 (um) representante da pasta de saúde;

IV - 1 (um) representante da pasta de educação;

V - 1 (um) representante da pasta de infraestrutura;

VI - 1 (um) representante da pasta de planejamento urbano;

VII - 1 (um) representante da pasta de esportes e lazer;

VIII - 1 (um) representante da pasta de cultura;

Art. 10. É criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência (Fumpede), vinculado ao órgão gestor da política para a pessoa com deficiência do Município, para apoio à implementação das políticas públicas da área.

Parágrafo único. O titular do órgão de que trata o *caput* deste artigo é o gestor do Fundo.

Art. 13. O órgão gestor da política para a pessoa com deficiência do Município dará o suporte administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Compede. (NR)”



Art. 69. A Lei nº 2.176, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Integram o SMDC, a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP), a quem compete a coordenação do Sistema, os demais órgãos e entidades do Poder Executivo, e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas em Palmas, observado o disposto nos arts. 82 e 105 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º É instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Fumdecon), vinculada a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP), com o objetivo de desenvolver ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, com recursos provenientes:

§ 1º O Fumdecon será gerido por Conselho Gestor, vinculado à pasta de que trata o *caput* deste artigo, composto e designado por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º A presidência do Conselho Gestor do Fumdecon será exercida pelo titular da pasta gestora de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º

VII - no pagamento de despesas vinculadas à implementação das competências correlatas à defesa do consumidor, referentes a custeio, vencimentos e encargos sociais de pessoal;

Art. 9º A ARP, na condição de coordenadora do SMDC, fornecerá o apoio administrativo, financeiro e de bens materiais necessários ao funcionamento do Procon.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Município, alocadas no órgão coordenador do SMDC. (NR)”

Art. 70. A Lei nº 2.199, de 9 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 5º.....
.....

I - observado o limite disposto no *caput* do art. 4º, pelos seguintes órgãos e entidades municipais:

- a) governo;
- b) saúde;
- c) educação;
- d) assistência social;
- e) mobilidade urbana;
- f) cultura;
- g) esportes e lazer;

.....
.....

Art. 7º.....
.....

§ 2º O titular do órgão gestor da política para a pessoa idosa do Município é o gestor do Fumdipi.

.....
.....(NR)”

Art. 71. A Lei nº 2.230, de 5 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, órgão colegiado, vinculado ao órgão gestor da política de igualdade racial do Município, permanente, deliberativo, consultivo, controlador e fiscalizador das ações dirigidas à proteção e à defesa dos direitos humanos dos afrodescendentes, de grupos étnicos e/ou segmentos historicamente estigmatizados por relações etnorraciais, observado o disposto na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º
.....

IV - assessorar o Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de orientações, deliberação e acompanhamento da elaboração e execução de programas em favor da diversidade, que visem à inclusão de afrodescendentes, entre outros grupos historicamente estigmatizados por relações etnorraciais;

.....
.....



Art. 10.....
.....

Parágrafo único. O FMPIRP é vinculado ao órgão gestor da política de igualdade racial do Município, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo titular da Pasta, a qual é responsável pelo Plano de Aplicação do Fundo, sob orientação e fiscalização do Compir. (NR)”

Art. 72. A Lei nº 2.320, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. O Compald integra o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), conforme Decreto Federal nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, e é vinculado à pasta gestora da política sobre drogas do Município.

Art. 3º.....
.....

I - representantes:

a) do Poder Executivo Municipal:

1. 3 (três) da pasta da juventude;
2. 1 (um) da pasta de esportes e lazer;
3. 1 (um) pasta de saúde;
4. 1 (um) da pasta de educação;
5. 1 (um) pasta de cultura;
6. 1 (um) da pasta de educação em saúde;
7. 1 (um) pasta de assistência social;
8. 1 (um) da pasta de segurança;

b) do Poder Legislativo Municipal, do Poder Executivo Estadual e de universidade, na forma respectiva:

1. 1 (um) da Câmara Municipal;
2. 1 (um) da Secretaria Estadual de Segurança Pública, por meio da Delegacia Especializada na Repressão a Narcóticos (Denarc);



3. 1 (um) da Universidade Federal do Tocantins, por meio do Centro Regional de Referência Sobre Drogas (CRR);
.....
.....

Art. 16. Incumbe à pasta gestora da política sobre drogas do Município o suporte técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Compald. (NR)”

Art. 73. A Lei nº 2.332, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Conselho Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transportes (CMAMTT), órgão consultivo, deliberativo, propositivo, fiscalizador e de assessoramento relativo à acessibilidade, mobilidade, trânsito e transportes, integrado à estrutura administrativa do Município, vinculado ao órgão de mobilidade do Município.
.....
.....

Art. 5º
.....

I - 1 (um) representante da pasta de mobilidade;

II - 1 (um) representante da pasta de desenvolvimento urbano;

III - 1 (um) representante do órgão jurídico;

IV - 1 (um) representante da pasta de infraestrutura;

V - 1 (um) representante da pasta de planejamento urbano;

VI - 1 (um) representante do Gabinete do Chefe do Poder Executivo;

VII - 1 (um) representante da pasta de saúde;
.....
.....

§ 3º A função de Presidente do CMAMTT é exercida pelo representante do órgão de mobilidade do Município e a vice-presidência pelo representante da ARP e as demais funções serão exercidas por membros eleitos dentre os representantes dos órgãos e entidades que integram o Conselho. (NR)”

Art. 74. A Lei nº 2.368, de 29 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º É reestruturado o Conselho Municipal de Juventude (Comjuv), criado pela Lei nº 1.495, de 6 de setembro de 2007, órgão consultivo e de assessoramento, vinculado à pasta gestora da política para juventude, de instância colegiada e de caráter permanente da Administração Pública Municipal, com a finalidade de formular e propor diretrizes de ações governamentais voltadas à promoção de políticas públicas, estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica dos jovens, inclusive interações e intercâmbio entre as organizações juvenis.

.....

.....

Art. 3º.....

.....

I -

.....

- a) 2 (dois) da juventude;
- b) 1 (um) da educação;
- c) 1 (um) da cultura;
- d) 1 (um) do esportes e lazer;
- e) 1 (um) da saúde;
- f) 1 (um) da assistência social;
- g) 1 (um) do turismo;
- h) 1 (um) da mobilidade urbana;

.....

.....

Art. 11. O órgão de juventude do Município disponibilizará ao Comjuv o suporte técnico e administrativo, necessários ao seu pleno funcionamento e regularidade. (NR)”

Seção II **Das Outras Alterações**

Art. 75. A Lei nº 1.558, de 8 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A.

.....

XII - promover e coordenar a política previdenciária do Município;



XIII - gerir os Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Palmas e Fundo Previdenciário Capitalizado;

XIV - outras atividades regimentais.

Art. 3º O PreviPalmas será organizado com a estrutura definida em decreto do Poder Executivo e no seu regimento interno, observado quanto:

I - aos seus órgãos de execução, a Presidência e departamentos a ela vinculados;

II - aos seus órgãos de deliberação coletiva, o Conselho Municipal de Previdência e o Conselho Fiscal de Previdência.

Art. 4º Os cargos comissionados e as funções gratificadas, de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, e os seus respectivos valores de remuneração, são os constantes da lei de organização administrativa do Poder Executivo.

.....
.....

8º As competências dos cargos constantes da estrutura organizacional do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas são as relacionadas no seu regimento interno, observado o disposto na lei de organização administrativa do Poder Executivo.

.....
.....

Art. 16. O Presidente do PreviPalmas apresentará anualmente relatório circunstanciado de todas as suas atividades ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal. (NR)”

Art. 76. A Lei nº 1.683, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O departamento de Vigilância Sanitária (Visa), unidade integrante da Secretaria Municipal de Saúde, é o setor responsável pelo planejamento e execução das ações do SISVISA.

.....
.....

Art. 7º A operacionalização do SISVISA se concretizará em ações conjuntas que obedecerão a estrutura administrativa do Município.

Art. 8º A Visa, unidade setorial subordinada à Secretaria Municipal de Saúde, é o setor de decisão, execução e integração entre a estrutura técnica e a administrativa, com atribuições previstas nesta Lei, além de outras previstas em regimento interno.



Parágrafo único. O titular da Visa ocupará cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, respeitadas as atribuições que lhes sejam atribuídas pelo regimento interno.

Art. 9º Ao titular da Visa é vedado o exercício de responsabilidade técnica, legal ou assemelhada em instituições, entidades, empresas ou estabelecimentos públicos ou privados em atividades de responsabilidade da Vigilância Sanitária.

Art. 10. Após deixar o cargo ou função, é vedado ao titular da Visa ou ex-servidor lotado na unidade setorial, utilizar em benefício próprio ou de terceiros, informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo ou função exercida, sob pena de incorrer em infração, sujeita às sanções legais.

Art. 14. A estrutura técnica e operacional da Visa será estabelecida conforme decreto do Poder Executivo, e as competências estabelecidas no regimento interno.

Art. 24.

II - titular do cargo comissionado da Visa, na forma prevista no parágrafo único do art. 8º desta Lei;

.....(NR)º

Art. 77. A Lei nº 1.966, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituída a Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Palmas (Fundesportes), com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada ao órgão de educação do Município, prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins.

Art. 3º

XV - outras atividades regimentais.



.....
.....
Art. 7º A Fundação de Esportes e Lazer de Palmas tem a estrutura organizacional e o quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os valores pelos quais serão remunerados os ocupantes dos cargos e funções de que trata o *caput* deste artigo, são os constantes da lei de organização do Poder Executivo.

.....
.....
§ 3º Os servidores efetivos necessários ao cumprimento das finalidades da Fundesportes são alocados dos quadros de pessoal do Poder Executivo, enquanto não editada lei específica com os planos, cargos e carreiras da entidade.

Parágrafo único. As atribuições das unidades organizacionais da Fundesportes bem como seu funcionamento são determinadas pelo seu regimento interno a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....
.....
Art. 12.

I - o Presidente da Fundesportes, que o presidirá;

II - 1 (um) representante indicado pelo órgão de educação, que exerce a Vice-Presidência e substitui o Presidente nos impedimentos legais e eventuais deste;

III - 1 (um) representante indicado pelo órgão de governo;

IV - 1 (um) representante indicado pelo órgão de finanças;

.....
..... (NR)”

Art. 78. A Lei nº 1.967, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituída a Agência Municipal de Turismo (Agtur), entidade autárquica, vinculada ao órgão de desenvolvimento econômico do Município, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro em Palmas, Capital do Estado, e prazo de duração indeterminado.



Art. 3º.....
.....

XII - outras atividades regimentais.
.....
.....

Art. 8º A AGTUR tem a estrutura organizacional e o quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas definidas em decreto do Poder Executivo.
.....
.....

§ 3º Os servidores efetivos necessários ao cumprimento das finalidades da AGTUR são alocados dos quadros de pessoal do Poder Executivo,

enquanto não editada lei específica com os planos, cargos e carreiras da entidade.
.....
..... (NR)”

Art. 79. A Lei nº 2.102, de 31 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituída a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas (FMA), com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada ao órgão de proteção e bem-estar animal, prazo de duração indeterminado, sede e foro em Palmas.
.....
.....

Art. 4º
.....

XXIX - outras atividades regimentais.
.....
.....

Art. 7º A estrutura organizacional e a tabela dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, são definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os valores dos cargos e funções de que trata o *caput* deste artigo constam na lei de organização administrativa do Poder Executivo.
.....
.....

§ 3º Os servidores efetivos necessários ao cumprimento das finalidades da FMA são alocados dos quadros de pessoal do Poder Executivo, enquanto não editada lei específica com os planos, cargos e carreiras da entidade. (NR)”



Art. 80. A Lei nº 2.297, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criada a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP), com natureza jurídica de autarquia sob o regime especial, autonomia orçamentária, financeira e administrativa, sede e foro em Palmas, prazo de duração indeterminado, vinculada ao órgão de infraestrutura do Município, com a finalidade de regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos e de interesse público concedidos, permitidos ou autorizados no âmbito do Município.

Art. 4º

V - decidir, em conjunto com os órgãos ou entidades afins, sobre pedidos de revisão, mediante estudos que aprove os ajustes tarifários, com o objetivo de manter a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

VIII - subsidiar o Poder Executivo nas questões afetas a organização, homologação e extinção de contratos de concessão, permissão, ou atos de autorização;

Art. 10. A ARP tem a estrutura organizacional definida na forma do seu regimento interno, considerada a seguinte estrutura fixa:

I - Colegiado Diretivo;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva.

§ 1º A composição do Colegiado Diretivo será estabelecida no regimento interno.

§ 3º A remuneração dos cargos comissionados e das funções gratificadas da ARP são as constantes da lei de organização administrativa do poder executivo.

Art. 11.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os cargos permanentes, a carreira e remuneração da ARP.



.....
.....
Art. 15. Os setores internos da ARP são especificados no regimento interno, com atribuições definidas em resolução editada pela reguladora. (NR)”

Art. 81. A Lei nº 2.298, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituída a Fundação Municipal da Juventude de Palmas (FJP), com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia fundacional, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada ao órgão de educação do Município, prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins.

.....
.....
Art. 3º

XVI - outras atividades regimentais.

.....
.....
Art. 6º A estrutura organizacional da FJP com os respectivos quantitativos, simbologias e nomenclaturas dos cargos em comissão e funções gratificadas são definidos em decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os valores dos cargos e funções de que trata o *caput* deste artigo constam da lei de organização administrativa do Poder Executivo.

.....
.....
Art. 7º O Poder Executivo proverá os recursos humanos necessários à execução das atividades da FJP mediante a remoção de servidores titulares de cargos de provimento efetivo, atualmente lotados ou em exercício em entidades ou órgãos municipais, enquanto não editada lei com os cargos e remunerações da entidade.

.....
.....
Art.9º A FJP será gerida por um presidente que, em seus impedimentos legais e eventuais, será substituído na forma que dispuser a lei de organização administrativa do Poder Executivo e no regimento da entidade.

.....
.....
Art. 12



I - o titular da FJP, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do órgão de educação, que exerce a Vice-Presidência e substitui o Presidente nos impedimentos legais e eventuais deste;

III - 1 (um) representante do órgão de governo;

IV - 1 (um) representante do órgão de finanças;

.....
.....

§ 4º Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo devem ser indicados pelos titulares das respectivas Pastas e do Conselho que representam. (NR)”

Art. 82. A Lei nº 2.390, de 21 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criada a Agência de Tecnologia da Informação do Município de Palmas (AGTEC), pessoa jurídica de direito público, sob a forma de autarquia fundacional, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Palmas, vinculada ao órgão de finanças do Município.

Art. 2º
.....

I - o desenvolvimento, a coordenação e a implantação da política de tecnologia da informação, de telecomunicações do Município;

XXIII - executar, em conjunto com os órgãos de desenvolvimento urbano, de finanças e demais áreas correlatas, a política de geoprocessamento;

XXIV - coordenar, como órgão central, o Sistema Estruturante de Tecnologia da Informação;

XXV - outras atividades regimentais.

.....
.....

Art. 7º A estrutura organizacional da AGTEC, com as nomenclaturas, quantitativos e simbologias dos cargos em comissão e funções gratificadas, observado o disposto na lei de organização administrativa, é a constante de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Os valores das remunerações dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o art. 7º desta Lei constam na lei de organização administrativa do Poder Executivo.

.....
.....



Art. 10.
.....

Parágrafo único. Enquanto não editada lei específica com os cargos permanentes, a carreira e remuneração da AGTEC, os servidores efetivos para o cumprimento das finalidades da autarquia são dos quadros do Poder Executivo. (NR)”

Art. 83. A Lei nº 2.767, de 22 de novembro 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Além das exigências contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação que versa sobre controle externo, o órgão gestor central do Sistema Estruturante de Planejamento enviará, até o mês de abril do ano subsequente, relatório detalhado com os dados sobre o andamento dos empreendimentos e demais ações no âmbito do PPI-PALMAS ocorridos no ano anterior.

Art. 7º É criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Palmas (CPPI-PALMAS), órgão representativo e consultivo, vinculado ao órgão gestor central do Sistema Estruturante de Planejamento, com as seguintes competências:

.....(NR)”

Art. 84. A Lei nº 2.842, de 1º de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criada a Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com prazo indeterminado, sede e foro no Município de Palmas, vinculada ao órgão de mobilidade urbana do Município.

Art. 2º
.....

I - gerir e prestar, de forma direta ou por meio de contratação ou concessão, o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município;

VI - outras atividades regimentais.

.....
.....

Art. 7º A estrutura organizacional da ATCP, com as nomenclaturas, quantitativos e simbologias dos cargos em comissão e funções gratificadas, é definida em decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Os valores das remunerações dos cargos em comissão e funções gratificadas de que trata o art. 7º desta Lei constam da lei de organização administrativa do Poder Executivo. (NR)”



Art. 85.A Lei nº 2.986, de 16 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....
.....

III - o órgão de desenvolvimento humano do Município irá designar um coordenador para a residência, o qual coordenará toda a parte metodológica e educacional.
.....
.....

Art. 9º Compete ao órgão de desenvolvimento humano do Município regulamentar o Programa de Residência, especialmente quanto:
.....
.....

Art. 10. Compete ao órgão de desenvolvimento humano do Município a fiscalização e o acompanhamento dos Programas de Residência, bem como:
.....
.....

V - dispor sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente em Gestão Pública e Multidisciplinar, mediante a apresentação de plano de trabalho que deve ser entregue em até 90 (noventa) dias do início da residência e orientará o Trabalho de Conclusão de Residência (TCR);
.....
.....

Art. 19. São criadas no Programa de Residência 1000 (mil) vagas distribuídas entre:

I - a Residência Jurídica;

II - a Residência em Gestão Pública;

III - a Residência Multidisciplinar. (NR)”

Art. 86.A Lei nº 3.095, de 4 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

III - a execução da dívida ativa municipal.
.....
.....

Art. 3º
.....



II - promover, privativamente, a execução dos créditos inscritos em dívida ativa municipal e representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal em todo e qualquer feito judicial em que haja interesse fiscal do Município;

III - proceder ao controle da legalidade da dívida ativa municipal, previamente à inscrição dos débitos, em todos os processos administrativos, originários da administração direta e indireta do Município;

.....

Art. 16.

.....

I - promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa tributária municipal, bem como de qualquer crédito tributário ajuizado ou não, devidamente acrescido dos encargos legais;

.....

.....

Art. 29.

.....

§ 2º.

.....

I - contabilizado o tempo de efetivo exercício em cargo de secretário e equiparado ou secretário executivo e equiparado, tanto em nível municipal, estadual ou federal;

.....(NR)”

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. A Secretaria Municipal de Administração e Modernização promoverá a redistribuição do pessoal para o atendimento da reorganização estrutural operada por esta Lei.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos, cedidos, requisitados e temporários dos órgãos e ou entidades criados, transformados ou extintos por esta Lei será transferido para os órgãos e entidades que tiverem absorvido as respectivas competências.

Art. 88. Será mantida pelos órgãos/entidades criados por incorporação ou transformação, até a regularização junto à Receita Federal, a utilização do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos demais elementos identificadores de um dos órgãos incorporados.

Art. 89. São transferidos:



I - as competências estabelecidas em lei, dos órgãos e entidades extintos ou transformados por esta na forma dos arts. 46 e 48 desta Lei, para os órgãos e ou entidades que receberam essas atribuições;

II - os direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, receitas e despesas, acervo documental e patrimonial dos órgãos extintos ou transformados para os órgãos e ou entidades receptores das competências;

III - os fundos vinculados, na forma desta Lei.

§ 1º Os contratos administrativos em vigência, firmados pelos órgãos extintos ou transformados por esta Lei, deverão ser apostilados com os dados dos órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

§ 2º Os saldos financeiros dos fundos extintos na forma desta Lei serão transferidos ao Tesouro Municipal.

Art. 90. O regimento interno dos órgãos e entidades poderá estabelecer outras atividades além das atribuídas nesta Lei, desde que compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 91. Aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 3.120, de 20 de dezembro de 2024, para as alterações orçamentárias necessárias às adaptações da Lei Orçamentária Anual ao disposto nesta Lei.

Art. 92. O provimento dos cargos comissionados e funções gratificadas depende do atendimento:

I - da disponibilidade de vaga a ser preenchida;

II - dos limites orçamentários e metas fiscais definidos para o exercício;

III - do cumprimento dos limites de despesas com pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A apuração dos limites de despesas com pessoal se dará quadrimestralmente, na forma que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, admitindo-se, na ausência de índice apurado, o último quadrimestre publicado.

§ 2º No exercício financeiro de 2025, o provimento a que se refere o *caput* deste artigo respeitará os limites orçamentários da Lei Orçamentária, observados os créditos adicionais, e o acompanhamento das metas fiscais conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Os orçamentos anuais deverão observar o disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em cumprimento ao art. 169 da Constituição Federal.

Art. 93. São revogados:

I - os incisos V a XIII do art. 4º da Lei nº 885, de 2000;



II - o art. 3º da Lei nº 1.294, de 16 de abril de 2004.

III - o Anexo Único à Lei nº 1.367, de 2005;

IV - os §§ 1º a 4º do art. 15, os arts. 17 a 21 da Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006;

V – os arts. 9º à 12-B e Anexos I e II à Lei nº 1.558, de 2008;

VI - os incisos I a V do art. 7º, os arts. 11 a 13, 15 e 16, os incisos III e IV do art. 24, os arts. 27 e 28 da Lei nº 1.683, de 2009;

VII - a Lei nº 1.756, de 8 de dezembro de 2010;

VIII - o art. 6º, os §§ 2º e 6º do art. 7º, o inciso I do art. 10, o art. 17 e os Anexos I e II da Lei nº 1.966, de 2013;

IX - os itens 1 a 1.4.2 do art. 8º, o caput e §§ 1º a 6º do art. 9º, o art. 12 e os Anexos I e II da Lei nº 1.967, de 2013;

X - a Lei nº 1.981, de 2013;

XI - os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 2.101, de 2014;

XII - o Anexo Único à Lei nº 2.102, de 2014;

XIII - o § 3º do art. 1º da Lei 2.105, de 2014;

XIV - a Lei nº 2.296, de 2017;

XV - o inciso IV do *caput*, os incisos I a IV do § 1º e § 4º, todos do art. 10, e os Anexos I e II da Lei nº 2.297, de 2017;

XVI - o art.17 e o Anexo Único da Lei nº 2.298, de 2017;

XVII - a Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017;

XVIII - o art. 15 e o Anexo Único da Lei nº 2.390, de 2018;

XIX - o art. 16 da Lei nº 2.767, de 2022;

XX - o Anexo I à Lei nº 2.842, de 1º de março de 2023.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

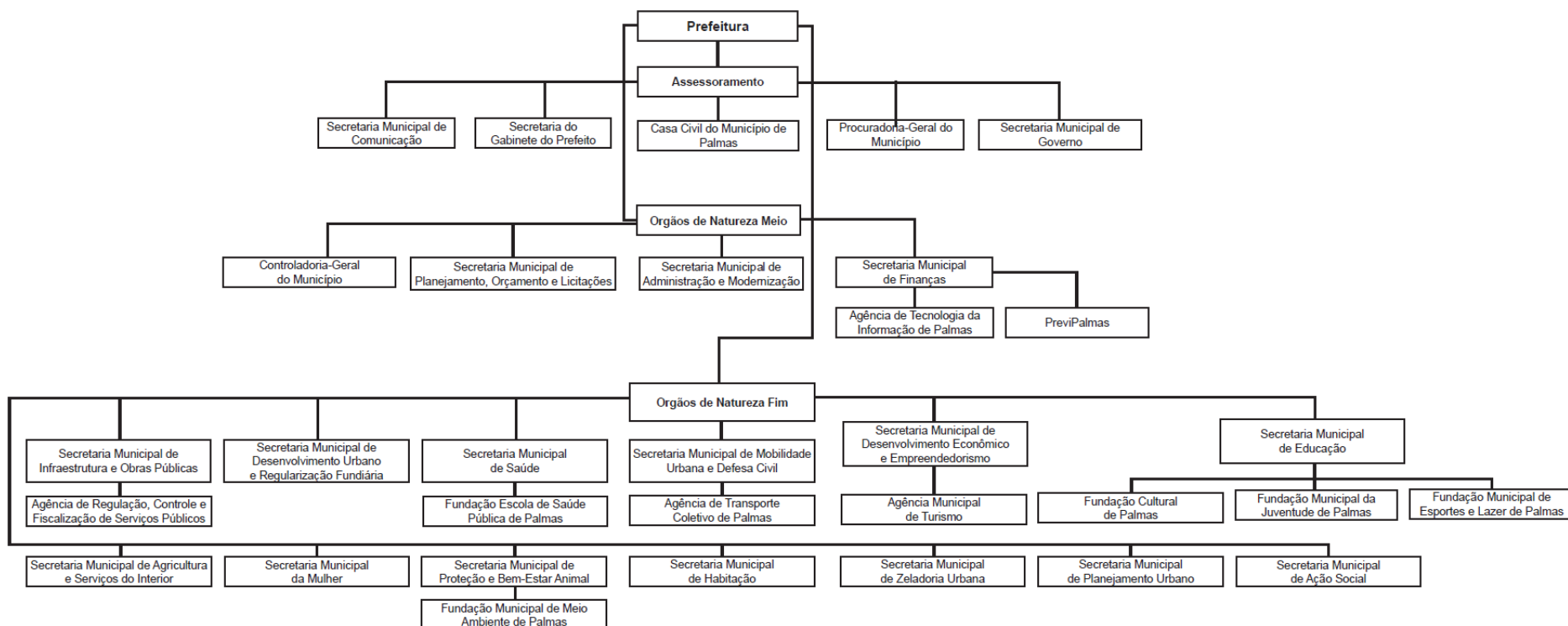
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 08 dias do mês de abril de 2025.

MARILON BARBOSA CASTRO
Presidente



ANEXO I À LEI Nº 3.173, DE 8 DE ABRIL DE 2025.

REPRESENTAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL





ANEXO II À LEI Nº 3.173, DE 8 DE ABRIL DE 2025.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO:

I - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL:

1. Ao Secretário Municipal incumbe desenvolver as competências previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei, além das previstas no art. 80 da Lei Orgânica do Município de Palmas;
2. Ao Secretário-Chefe incumbe desenvolver as competências previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei, além das previstas no art. 80 da Lei Orgânica do Município de Palmas;
3. Ao Secretário Extraordinário incumbe desenvolver as competências previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei, além das previstas no art. 80 da Lei Orgânica do Município de Palmas;
4. Ao Procurador-Geral incumbe desenvolver competências previstas no art. 5º da Lei nº 3.095, de 4 de julho de 2024;
5. Ao Controlador-Geral compete:
 - 5.1. exercer as atribuições do Órgão Estruturante do Sistema de Controle Interno, nos termos da Lei nº 2.911, de 5 de julho de 2023.
 - 5.2. planejar, supervisionar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades Controladoria-Geral do Município;
 - 5.3. designar, para cada trabalho, equipe composta por servidores que possuam, coletivamente, a proficiência necessária para realizar a função de controle interno com êxito;
 - 5.4. assessorar a administração superior no atendimento às diligências dos órgãos de contas;



5.5. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional.

II - CARGOS COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO:

1. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS-1:

1.1. Ao Comandante da Guarda Metropolitana de Palmas compete:

1.1.1. assessorar o Prefeito e colaborar com os órgãos e entidades do Município nos assuntos de sua competência;

1.1.2. analisar e propor alteração do efetivo da Guarda Metropolitana e submeter ao Chefe do Poder Executivo;

1.1.3. manter a supervisão, o treinamento e serviço do pessoal, para tornar as medidas administrativas previstas em regulamento;

1.1.4. estabelecer critérios de conduta, zelar pela hierarquia e disciplina do pessoal;

1.1.5. manter e promover atividades de recrutamento, seleção e treinamento do pessoal, entrosando-se para isso, com as autoridades próprias da área;

1.1.6. cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as normas legais relativas à Guarda Metropolitana, bem como as determinações do Chefe do Poder Executivo;

1.1.7. manter permanente articulação com as demais Secretarias e o Gabinete do Prefeito; propor mudanças nas leis relativas à Guarda Metropolitana;

1.1.8. baixar instruções e expedir ordens de serviço referente ao funcionamento da Guarda Metropolitana de Palmas;

1.1.9. exercer outras atividades que lhes forem consignadas pelo Executivo Municipal;

1.2. Ao Secretário Executivo compete:



- 1.2.1. exercer a função de administração superior em conjunto com o titular da Pasta;
- 1.2.2. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas;
- 1.2.3. analisar e direcionar as reivindicações dos munícipes;
- 1.2.4. substituir o titular da Pasta em suas ausências e impedimentos eventuais, quando designado por ato do Chefe do Poder Executivo;
- 1.2.5. efetuar atendimentos aos agentes políticos, servidores e prestadores de serviços no âmbito de suas competências, quando necessário;
- 1.2.6. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional;

1.3. Ao Subcontrolador-Geral compete:

- 1.3.1. exercer a função de administração superior em conjunto com o titular da Pasta;
- 1.3.2. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas;
- 1.3.3. analisar e direcionar as reivindicações dos munícipes;
- 1.3.4. substituir o titular da Pasta em suas ausências e impedimentos eventuais, quando designado por ato do Chefe do Poder Executivo;
- 1.3.5. efetuar atendimentos aos agentes políticos, servidores e prestadores de serviços no âmbito de suas competências, quando necessário;
- 1.3.6. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional;

2. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS-2:

2.1. Ao Assessor de Assuntos Estratégicos compete:



2.1.1. prestar assessoramento e promover, conforme demandado pela chefia, ações de governança no âmbito da Pasta;

2.1.2. adotar medidas relativas à gestão estratégica da unidade gestora, em coerência com o planejamento estratégico do órgão;

2.1.3. propor ações que permitam a inovação e o fomento da integridade institucional;

2.1.4. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pela chefia, por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional;

2.2. Ao Auditor-Geral compete:

2.2.1. planejar, supervisionar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades da auditoria interna;

2.2.2. designar, para cada trabalho, equipe composta por servidores que possuam, coletivamente, a proficiência necessária para realizar a auditoria com êxito;

2.2.3. apresentar à administração superior o relatório anual das atividades desenvolvidas, contendo o desempenho administrativo e operacional da auditoria interna;

2.2.4. avaliar a necessidade de realização de auditorias, inspeções e fiscalizações extraordinárias;

2.2.5. efetuar atendimentos aos agentes políticos, servidores e prestadores de serviços no âmbito de suas competências, quando necessário;

2.2.6. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional.

2.3. Ao Corregedor-Geral compete:



2.3.1. realizar correições e inspeções, inclusive quanto à restauração de autos processuais em casos de extravio;

2.3.2. instaurar, de ofício ou por provocação, sindicância ou processo administrativo disciplinar contra servidores;

2.3.3. apurar, instruir, relatar e decidir acerca das representações concernentes à conduta funcional de servidores nos processos administrativos disciplinares, inclusive quanto à adoção de medidas para o andamento e cumprimento dos prazos legais e regulamentares;

2.3.4. manter cadastro de servidores submetidos a processo criminal ou administrativo ou punidos por infração de conduta funcional;

2.3.5. opinar, quando solicitado, acerca dos pedidos de cessão, permuta e readaptação de servidores;

2.3.6. estabelecer padrões de conformidade e de ética no âmbito do Poder Executivo, em observância à legislação em vigor;

2.3.7. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional;

2.3.8. exercer as atribuições do Órgão Estruturante do Sistema de Controle Interno;

2.4. Ao Ouvidor-Geral compete:

2.4.1. receber e apurar denúncias, reclamações e representações;

2.4.2. estabelecer e manter serviços de atendimento destinados à coleta de elogios, sugestões, reclamações e denúncia, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

2.4.3. disseminar a cultura da avaliação da gestão do Município;

2.4.4. encaminhar, em articulação com os demais órgãos e entidades, as reclamações dos munícipes;



2.4.5. realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

2.4.6. manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

2.4.7. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional;

2.4.8. exercer as atribuições do Órgão Estruturante do Sistema de Controle Interno;

2.5. Ao Procurador-Chefe compete:

2.5.1. cuidar do planejamento, coordenação, controle e execução das atividades jurídicas de interesse do Município;

2.5.2. manifestar-se, conclusivamente, nas questões jurídicas postas à sua apreciação;

2.5.3. exercer as atribuições do Órgão Estruturante do Sistema de Advocacia;

2.5.4. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, delegadas pelo Procurador-Geral e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional;

2.6. Ao Subcomandante da Guarda compete:

2.6.1. presidir as Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

2.6.2. substituir o Comandante da Guarda, quando designado, em suas eventuais ausências;

2.6.3. zelar pela fiel observância deste Estatuto, dos regulamentos internos, das normas e das instruções de serviço;



2.6.4. exercer outras atividades que lhes forem consignadas pelo Comandante da Guarda e pelo Chefe do Poder Executivo;

2.6.5. assessorar o Comandante da Guarda Metropolitana;

2.6.6. fiscalizar, orientar e supervisionar as ações administrativas e operacionais da Guarda Metropolitana,

2.7. Ao Subprefeito compete:

2.7.1. representar, política e administrativamente, a Prefeitura na região, respeitados os eixos de governo e as leis municipais;

2.7.2. coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

2.7.3. assegurar, na medida da competência da Subprefeitura, a obtenção de resultados propostos nos âmbitos central e local;

2.7.4. fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos;

2.7.5. fixar prioridades e metas para a Subprefeitura, de acordo com as políticas centrais de Governo;

2.7.6. garantir, em seu âmbito, a interface política necessária ao andamento dos assuntos municipais;

2.7.7. desempenhar, em seu âmbito territorial, outras competências que lhe forem delegadas pelo nível central;

2.7.8. garantir a ação articulada e integrada da Subprefeitura;

2.8. Ao Superintendente compete:

2.8.1. exercer a função de nível de articulação estratégica na liderança técnica da Pasta;



- 2.8.2. assessorar o titular da Pasta na interpretação e solução das questões inerentes aos projetos desenvolvidos;
- 2.8.3. coordenar a execução das atividades administrativas, financeiras e operacionais da Pasta;
- 2.8.4. elaborar, implementar, desenvolver, coordenar, avaliar e supervisionar a implantação de todos os projetos da Pasta;
- 2.8.5. examinar processos, dar pareceres técnicos e redigir informações sobre matéria relacionada com o departamento, interpretando e aplicando leis e regulamentos;
- 2.8.6. efetuar atendimentos aos agentes políticos, servidores e prestadores de serviços no âmbito de suas competências, quando necessário;
- 2.8.7. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional;

3. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS-3:

3.1. Ao Ajudante de Ordens compete:

- 3.1.1. acompanhar e assistir a autoridade, da qual é Ajudante-de-Ordens, em todas as suas atividades oficiais, salvo escala ou determinação em contrário;
- 3.1.2. representar a autoridade em solenidade públicas ou sociais, quando determinado;
- 3.1.3. coordenar todas as medidas necessárias ao deslocamento da autoridade, no desempenho de sua função;
- 3.1.4. cuidar da correspondência da autoridade, quando lhe for distribuída.

3.2. Ao Assessor Executivo compete:



3.2.1. assessorar o titular da Pasta na identificação de demandas por políticas públicas relacionadas, o nível superior e estratégico dos Órgãos dos Sistemas Estruturantes do Poder Executivo, de acordo com as competências;

3.3. Ao Coordenador-Geral compete:

3.3.1. traçar a estratégia de planejamento, de coordenação, de organização, de controle, de supervisão e de acompanhamento na administração de contratos de execução de programas no âmbito da Unidade Executora Municipal;

3.1.2. divulgar, interna e externamente, o conteúdo dos projetos aprovados, bem como as ações implementadas ou em andamento;

3.1.3. coordenar a elaboração de projetos no âmbito da Unidade Executora Municipal;

3.1.4. receber, avaliar, acompanhar e validar todos os relatórios e demonstrativos elaborados dos programas no âmbito da Unidade Executora Municipal;

3.1.5. acompanhar e solicitar desembolsos ao ente financeiro, em conjunto com o coordenador financeiro, na aplicação financeira dos recursos liberados para o desenvolvimento de programas e projetos no âmbito da Unidade Executora Municipal;

3.1.6. solicitar e criar a articulação estratégica com a Unidade de Coordenação de Programas e com os entes financeiros;

3.1.7. acompanhar as providências de regularização e saneamento das recomendações de auditoria;

3.1.8. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional;

4. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS-4:

4.1. Ao Assessor Especial compete:



4.1.1 assessorar o titular da Pasta na identificação de demandas por políticas públicas relacionadas;

4.1.2. atuar ativamente na elaboração e implementação de projetos de interesse da Pasta, em conjunto com os demais departamentos que compõem a estrutura organizacional;

4.1.3. informar e instruir processos, quando couber, encaminhando-os ao setor competente, respeitada a hierarquia naqueles que dependem da solução de autoridade superior;

4.1.4. elaborar minutas de matérias pertinentes à Pasta, tais como proposições, pareceres técnicos, requerimentos, projetos de lei e outros;

4.1.5. exercer a função de assessoramento da Pasta;

4.1.6. atender ao público, encaminhando-o ou prestando-lhe as informações necessárias;

4.1.7. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional;

4.2. Ao Chefe de Gabinete compete:

4.2.1. conduzir a equipe para os resultados esperados pela organização;

4.2.2. acompanhar o clima organizacional e a motivação dos servidores;

4.2.3. solucionar conflitos procurando manter o bom clima no ambiente de trabalho;

4.2.4. facilitar a coordenação de atividades;

4.2.5. ser um estrategista e conselheiro fundamental;

4.2.6. gerenciar riscos e estabelecer prioridades;

4.2.7. conceber e viabilizar soluções inovadoras;

4.2.8. ter capacidade para ouvir, argumentar e influenciar as pessoas;

4.3. Ao Diretor compete:



4.3.1. coordenar e acompanhar, em apoio ao nível superior e estratégico, as atividades relativas à elaboração e execução de programas inerentes ao setor de sua competência;

4.3.2. exercer a função de nível de direção e execução da Pasta;

4.3.3. manter organizados e preservados os arquivos referentes aos processos de competência do setor;

4.3.4. examinar processos, dar pareceres técnicos e redigir informações sobre matéria relacionada com o departamento, interpretando e aplicando leis e regulamentos;

4.3.5. efetuar atendimentos aos agentes políticos, servidores e prestadores de serviços no âmbito de suas competências, quando necessário;

4.3.6. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do órgão, de acordo com o ambiente organizacional;

4.4. Ao Presidente da Junta Médica Pericial compete:

4.4.1. dirigir, acompanhar, controlar e orientar os trabalhos;

4.4.2. indicar um substituto legal para o presidente em caso de afastamento;

4.4.3. autorizar a expedição de cópias e certidões de laudos, pareceres e outros documentos;

4.4.4. distribuir os processos entre os membros da Junta Médica Pericial;

4.4.5. praticar os demais atos de gestão necessários ao funcionamento da Junta Médica Pericial;

5. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS-5:

5.1. Ao Assessor Técnico compete:



5.1.1. elaborar estudos, análises e pareceres técnicos que sirvam de embasamento para as decisões, determinações e despachos do titular da Pasta;

5.1.2. desenvolver estudos e atividades relacionados à área de atuação da Pasta;

5.1.3. prestar assessoria técnica ao titular do órgão ou entidade e ao nível estratégico e operacional, inclusive quanto ao suporte em assuntos parlamentares e de comunicação;

5.1.4. exercer a função de nível de assessoramento da Pasta;

exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, 5.1.5. respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional;

5.2. Ao Corregedor da Guarda Metropolitana de Palmas compete:

5.2.1. promover, privativamente, a apuração das infrações administrativas disciplinares atribuídas aos servidores da Guarda Municipal, seguindo os procedimentos da lei e regulamentos;

5.2.2. orientar e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos pelos servidores da Guarda Municipal;

5.2.3. promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos de Guardas Municipais, bem como dos ocupantes em estágio probatório, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

5.2.4. propor o encaminhamento, após a conclusão de sindicância ou processo administrativo, se julgar necessário, do Guarda Municipal para cursos, serviços sociais e saúde mental, para exames médicos e psicológicos, e outras qualificações profissionais;

5.2.5. colher informações, no interesse da Administração, sobre os servidores da Guarda Municipal;

5.2.6. opinar sobre os servidores da Guarda Municipal em estágio probatório;



5.2.7. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional;

5.3. Ao Gerente compete:

5.3.1. propor e providenciar a execução dos planos de trabalho no âmbito de suas competências e responsabilizar-se pelos resultados obtidos;

5.3.2. exercer a função de nível operacional de suporte das atividades dos níveis de articulação estratégica e de direção e execução;

5.3.3. prover os meios necessários para o funcionamento do departamento ao qual se vincula, inclusive com a aplicação de técnicas e métodos de trabalho voltados para qualidade e produtividade;

5.3.4. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional;

6. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS-6:

6.1. Ao Coordenador compete:

6.1.1. divulgar as diretrizes e as recomendações técnicas dos entes financeiros interna e externamente;

6.1.2. elaborar os relatórios técnicos de acompanhamento do Programa no âmbito da Unidade Executora Municipal;

6.1.3. apoiar a Unidade Executora Municipal na elaboração do Relatório de Conclusão do Projeto;

6.1.4. exercer a função de nível operacional de suporte das atividades dos níveis de articulação estratégica e de direção e execução;

6.1.5. apoiar a Unidade Executora Municipal na apuração e no acompanhamento dos indicadores do Programa;



6.1.6. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional;

7. CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS-7:

7.1. Ao Assistente de Compras Governamentais compete:

7.1.1. auxiliar nos procedimentos de compras com base na análise e verificação do cumprimento dos requisitos legais e formais;

7.1.2. participar como membro atuante ou suplente das comissões permanentes de licitação;

7.1.3. auxiliar na análise e julgamento das propostas comerciais apresentadas pelos licitantes, inclusive nas diligências que visem a obter a melhor contratação para a Administração Pública;

7.1.4. auxiliar na elaboração de contratos administrativos de qualquer espécie, convênios e respectivos termos aditivos com o acompanhamento das assinaturas que os formalizam;

7.1.5. cadastrar todos os materiais, produtos e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades da Administração, detalhando as características e definições que melhor atendam às necessidades do usuário e observando, de forma a reduzir os gastos com contratação de bens, a economicidade e a rentabilidade para o Município;

7.1.6. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional;

7.2. Ao Assistente de Gabinete compete:



- 7.2.1. prestar atividades de assessoramento em atividades de apoio administrativo e geral nos gabinetes dos titulares dos órgãos ou entidades, e departamentos dos demais níveis de organização;
- 7.2.2. exercer a função de nível de assessoramento da Pasta;
- 7.2.3. exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei e no regimento interno, respeitada a natureza hierárquica e o nível de complexidade do cargo, de acordo com o ambiente organizacional.



ANEXO III À LEI Nº 3.173, DE 8 DE ABRIL DE 2025.

QUANTITATIVOS DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

TABELA I - CARGOS E FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

CARGO/FUNÇÃO*	SIGLA	QUANTIDADE
Secretário Municipal	NE	18
Secretário-Chefe	NE	2
Secretário Extraordinário	NE	4
Procurador-Geral	NE	1
Controlador-Geral	NE	1
Comandante da Guarda Metropolitana de Palmas	DAS-1	1
Secretário Executivo	DAS-1	24
Procurador Adjunto	DAS-1	1
Subcontrolador-Geral	DAS-1	1
Assessor de Assuntos Estratégicos	DAS-2	4
Subcomandante da Guarda Metropolitana de Palmas	DAS-2	1
Superintendente	DAS-2	57
Ouvidor-Geral	DAS-2	1
Auditor-Geral	DAS-2	1
Corregedor-Geral	DAS-2	1
Procurador-Chefe	DAS-2	3
Subprefeito	DAS-2	4
Assessor Executivo	DAS-3	18
Ajudante de Ordens	DAS-3	5
Coordenador-Geral	DAS-3	1
Diretor	DAS-4	108
Chefe de Gabinete	DAS-4	26
Assessor Especial	DAS-4	29
Assessor Técnico	DAS-5	42
Gerente	DAS-5	215
Corregedor da Guarda Metropolitana de Palmas	DAS-5	1
Coordenador	DAS-6	55
Assistente de Gabinete	DAS-7	43
Assistente de Compras Governamentais	DAS-7	14
Função Gratificada	FG	184



CARGO/FUNÇÃO*	SIGLA	QUANTIDADE
Agente de Contratações	FGE	7

* Nomenclatura genérica

TABELA II - CARGOS E FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

CARGO/FUNÇÃO*	SIGLA	QUANTIDADE
Presidente	NE	10
Secretário Executivo	DAS-1	8
Superintendente	DAS-2	6
Assessor Executivo	DAS-3	2
Diretor	DAS-4	28
Chefe de Gabinete	DAS-4	6
Assessor Especial	DAS-4	4
Presidente da Junta Médica Pericial	DAS-4	1
Assessor Técnico	DAS-5	22
Gerente	DAS-5	61
Coordenador	DAS-6	2
Assistente de Gabinete	DAS-7	25
Função Gratificada	FG	58

* Nomenclatura genérica



ANEXO IV À LEI Nº 3.173, DE 8 DE ABRIL DE 2025.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

TABELA I - CARGOS COMISSIONADOS:

CARGOS	SÍMBOLO	VENCIMENTO R\$	PRODUTIVIDADE R\$	REMUNERAÇÃO R\$
Grupo de Natureza Especial	NE	-	-	Subsídio*
Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS)	DAS-1	5.200,00	7.800,00	13.000,00
	DAS-2	3.600,00	5.400,00	9.000,00
	DAS-3	2.800,00	4.200,00	7.000,00
	DAS-4	2.400,00	3.600,00	6.000,00
	DAS-5	2.000,00	3.000,00	5.000,00
	DAS-6	1.400,00	2.100,00	3.500,00
	DAS-7	1.000,00	1.500,00	2.500,00

*Subsídio para agentes políticos estabelecido em consonância com o inciso IV do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Palmas.

TABELA II - FUNÇÕES GRATIFICADAS:

SÍMBOLO	PRODUTIVIDADE R\$
FG	1.300,00
FGE	6.000,00

(*) REPUBLICADA por ter saído no DOMP nº 3.623, de 1º de janeiro de 2025, págs. nºs 1 a 26, por constar incorreção quanto ao original.